



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**AÇÃO PENAL Nº 0532892-23.2006.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** SRUL JOSEK PECHMAN

**RÉU:** DARIO MESSER

**RÉU:** ETTORE REGINALDO TEDESCHI

**RÉU:** ANTONIO WANIS FILHO

**RÉU:** ARNALDO HAFT

**RÉU:** FRANCISCO SAMPAIO VIEIRA DE FARIA

**RÉU:** DIANA LAURA TEDESCHI

**RÉU:** ANA CRISTINA AVILA TEDESCHI

**RÉU:** VITTORIO TEDESCHI

**RÉU:** ROSANE MESSER

**RÉU:** ALTINEU PIRES COUTINHO

**RÉU:** CHAIM HENOCH ZALCBERG

**RÉU:** ELIEZER LEWIN

**RÉU:** FABRICIO DE OLIVEIRA SILVA

**RÉU:** FLAVIO GARCIA DA SILVA

**RÉU:** BERTA MEDINA TEDESCHI

**RÉU:** ADAILTON GUIMARAES

**SENTENÇA**

**TIPO D1**

**1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de autos que começaram a tramitar na forma física, vindo a ocorrer digitalização no sistema Apolo em 18/06/2019, conforme decisão localizável no sistema eProc no Evento 2161, mais precisamente no E2161, OUT1078, p.28, mas que antes constava nos autos físicos às fls. 10855/10856.

Adiante, a referência a Eventos (E) remeterá à instância organizativa utilizada pelo sistema eProc, enquanto a abreviatura fls. remeterá ao número da folha aposto originalmente nos autos físicos.

**0532892-23.2006.4.02.5101**

**510003409593 .V978**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

### 1.1 A acusação

Em 20/10/2009, o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia em desfavor dos acusados abaixo nomeados, imputando-lhes os seguintes delitos:

1) VITTORIO TEDESCHI – art. 288, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal (capítulos III e XII), art. 299, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal (capítulos XIII e XIV), art. 22, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 (capítulo XVI.4), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por oito vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos V, VII, VIII, IX, XV, XVI e XVII), art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (capítulo X) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, por dez vezes, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (capítulos V, VII, VIII, IX, X, XV, XVI.1, XVI.2 e XVI.3);

2) ALTINEU PIRES COUTINHO – art. 288 do Código Penal (capítulo III), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos IV e VI), art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulo X) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos IV, VI e X);

3) ETTORE REGINALDO TEDESCHI – art. 288, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal (capítulos III e XII), art. 299 do Código Penal (capítulo XIII), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por sete vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos VII, VIII, IX, XV, XV, XVIII, XIX e XX) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, por sete vezes, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (capítulos VII, VIII, IX, XV, XVI.3 e XVIII);

4) CHAIM HENOCH ZALCBERG – art. 288 do Código Penal (capítulo XII), art. 299, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XIII e XIV), art. 22, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 (capítulo XVI.4), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XV e XVI) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, por quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (capítulos XV, XVI.1, XVI.2 e XVI.3);

5) ANTÔNIO WANIS FILHO – art. 288 do Código Penal (capítulo XII), art. 299, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XIII e XIV), art. 22, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 (capítulo XVI.4), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XV e XVI) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, por quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (capítulos XV, XVI.1, XVI.2 e XVI.3);

6) ELIEZER LEWIN – art. 288 do Código Penal (capítulo XII), art. 299 do Código Penal (capítulo XIV), art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1998, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XVI.4 e XVI) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XVI.1, XVI.2 e XVI.3);

7) ARNALDO HAFT – art. 288 do Código Penal (capítulo XII), art. 299 do Código Penal (capítulo XIV), art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1998, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XVI.4 e XVI) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XVI.1, XVI.2 e XVI.3);

8) FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVA – art. 288 do Código Penal (capítulo XII), art. 299 do Código Penal (capítulo XIV), art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XVI.4 e XVI) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998;

9) FRANCISCO SAMPAIO VIEIRA DE FARIA – art. 299, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (capítulo XXI), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XXIII e XXIV) e art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos X e XXII);

10) FLÁVIO GARCIA DA SILVA – art. 299, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (capítulo XXI), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (capítulo XXIII) e art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos X e XXII);

11) DIANA LAURA TEDESCHI – art. 299 do Código Penal (capítulo XIII), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos VIII e IX) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos VIII, IX e XVI.3);

12) BERTA MEDINA TEDESCHI – art. 299 do Código Penal (capítulo XIII), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos VIII e IX) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos VIII e IX);

13) ANA CRISTINA ÁVILA TEDESCHI – art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XVIII e XIX);



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

14) ADAILTON GUIMARÃES – art. 288 do Código Penal (capítulo XII), art. 299, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (capítulos XIII e XIV) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XVI.1, XVI.2 e XVI.3);

15) SRUL JOSEK PECHMAN – art. 288 do Código Penal (capítulo XII), art. 299, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (capítulos XIII e XIV), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XV e XVI) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos XV e XVI.1);

16) ROSANE MESSER – art. 288 do Código Penal (capítulo III), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos IV, VIII e XVIII), art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (capítulo X) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613, por oito vezes, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (capítulos IV, V, VI, VIII, IX, X, XV e XVIII);

17) DARIO MESSER – art. 288 do Código Penal (capítulo III), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos IV, VIII e XVIII), art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (capítulo X) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613, por oito vezes, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (capítulos IV, V, VI, VIII, IX, X, XV e XVIII);

18) ROBERTO MATALON – art. 288 do Código Penal (capítulo III), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos IV, VIII e XVIII) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, por seis vezes, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (capítulos IV, V, VI, VIII, XV e XVIII);

19) CLARK SETTON – art. 288 do Código Penal (capítulo III), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulos IV, VIII e XVIII) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, por seis vezes, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (capítulos IV, V, VI, VIII, XV e XVIII);

20) GABRIEL LEWI SESZES – art. 288 do Código Penal (capítulo III), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (capítulo VIII) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, por oito vezes, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (capítulos IV, V, VI, VIII, IX, X, XV e XVIII);



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

21) CLEMENTE DANA – art. 288 do Código Penal (capítulo III), art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (capítulo VIII e XVIII) e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, por oito vezes, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (capítulos IV, V, VI, VIII, IX, X, XV e XVIII).

Vários dos réus acima não terão as imputações adiante analisadas, eis que já houve extinção da punibilidade relativamente a todos os crimes atribuídos a Vittorio Tedeschi, Altineu Pires Coutinho, Chaim Henoch Zalberg, Antônio Wanis Filho, Berta Medina Tedeschi, Adailton Guimarães e Srul Josek Pechman. Nesse sentido, têm-se as decisões proferidas **em 02/05/2018** (E2157, OUT1074, p.15/36 ou fls. 10727/10737-v), **em 03/06/2019** (E2160, OUT1077, p.37 e seguintes ou fls. 10.835/10841-v) e **em 19/12/2019** (E2275).

Além disso, relativamente a todas as imputações formuladas em face de Roberto Matalon e Clark Setton, a competência para julgamento é da 13ª Vara Federal de Curitiba, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça (E2097, OUT1014, p.32 e seguintes). A 13ª Vara também foi definida como sendo aquela competente, no que toca a DARIO e ROSANE, para apreciar as imputações relativas às contas Bradner, Depolo, Kundo e Solid, cabendo a este Juízo a análise das imputações feitas a DARIO e ROSANE apenas relativamente à conta MIDLER. A respectiva sentença absolutória proferida em Curitiba se encontra no E2361.

Finalmente, em virtude da ausência de citação, o presente feito foi desmembrado em face de Clemente Dana e de Gabriel Lewi Seszes (E1932/1933 ou fls. 2961/2967). Na ação penal nº 0802807-39.2010.4.02.5101, Clemente Dana foi beneficiado pela extinção da punibilidade devido à prescrição dos delitos de quadrilha e evasão de divisas e, posteriormente, foi absolvido do crime de lavagem de capitais por insuficiência probatória, através de sentença já transitada em julgado. Já a ação penal nº 0042645-80.2014.4.02.5101 encontra-se suspensa na forma do art. 366 do CPP, uma vez que Gabriel Lewi Seszes ainda não foi citado.

No que resta a ser analisado pelo Juízo, a acusação trata, em síntese, das dinâmicas criminosas a seguir relatadas.

Sobretudo nos capítulos 4 a 8, a denúncia narrou movimentações financeiras feitas no exterior para a conta bancária formalmente titularizada pela empresa estrangeira MIDLER CORP SA. Essas transferências supostamente integrariam esquema dólar-cabo, em que o depósito de moeda estrangeira na conta MIDLER se teria articulado com a entrega de moeda brasileira ou de vantagem financeira no Brasil, com auxílio dos supostamente doleiros DARIO e ROSANE. Suas condutas corresponderiam a evasão de divisas e lavagem de capitais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Nos capítulos 9, 13 e 15, a denúncia narrou a existência de valores no exterior formalmente em nome da DYNAMICS INC., mas que seriam, de fato, geridos ao alvedrio de ETTORE e Vittorio, incluindo-se aí recursos depositados nas contas 651118 e 671126 (conta SUGAR), bem como na conta 764809. Além disso, a DYNAMICS INC. teria passado a constar formalmente como sócia da empresa brasileira BRASVIT COMÉRCIO, viabilizando um repatriamento de valores disfarçado e clandestino, por meio da integralização de capital social da empresa brasileira e da subsequente distribuição de lucro em favor de sócios da família Tedeschi. Para o MPF, outra modalidade de repatriamento clandestino teria ocorrido com a utilização de esquema dólar-cabo, com auxílio de DARIO e ROSANE, por meio de transferências feitas a partir da conta 764809 para a conta MIDLER. Essas condutas corresponderiam a crimes de falso, evasão de divisas e lavagem de capitais.

Nos capítulos 14 e 16, a denúncia sustentou que a empresa estrangeira LATIN AMERICAN e sua subsidiária brasileira seriam empresas de fachada cuja constituição e participação no quadro societário da BRAVIST COMÉRCIO teria implicado o cometimento de delitos de falso e de lavagem de dinheiro imputados a ELIEZER, ARNALDO e FABRÍCIO. Foi narrada a aquisição de imóveis pela LATIN AMERICAN, o que constituiria modalidade de lavagem de dinheiro. A acusação também sustentou que, quando a subsidiária nacional entrou para o quadro societário da BRASVIT COMÉRCIO, a LATIN AMERICAN passou a promover a exportação de valores ilícitos, bem como a reintegração de valores a réus sócios, denunciados da família Tedeschi (ANA, DIANA e ETTORE).

No capítulo 18, o MPF acrescentou que os réus ANA e ETTORE teriam depósitos no exterior não declarados às autoridades brasileiras, caso dos valores da conta ESMERALDAS. No capítulo 19, sustentou que ambos seriam os controladores de fato da conta 22570036 em nome da empresa EUROSTONE CORP. No capítulo 20, a acusação foi de que ETTORE seria o controlador de fato da conta DATEK ONLINE (capítulo 20). Nesses casos, configurado estaria o delito de evasão de divisas, havendo também lavagem de dinheiro no caso da conta ESMERALDAS, pois dessa conta teria partido transferência para a conta MIDLER, visando uma repatriação clandestina de recursos via dólar-cabo, com o suposto concurso de DARIO e ROSANE.

Paralelamente, a acusação rememorou a apuração de crimes licitatórios objeto da Operação Roupa Suja (ações penais 051571495.2005.4.02.5101, 0523708-77.2005.4.02.5101 e 20065101502192-0), sobretudo aqueles atinentes a licitações da IQUEGO - Indústria Química do Estado de Goiás S/A e do LAFEPE - Laboratório Farmacêutico de Pernambuco. Nos capítulos 10, 21, 22, 23 e 24 da denúncia, o MPF defendeu que os acusados FLÁVIO e FRANCISCO, após supostamente atuarem na combinação de lances em licitações, determinando empresas ganhadoras de contratos administrativos, teriam recebido o pagamento de comissões das empresas beneficiadas por meio de depósitos dissimuladamente feitos às empresas brasileiras RAWBRAS e CADEF. Estas seriam empresas de fachada emitindo notas fiscais por serviços não prestados apenas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

para dissimular a ilicitude do pagamento recebido. Às vezes os pagamentos seriam recebidos em moeda nacional, mas por outras haveria depósitos no exterior. Segundo a acusação, depósitos não declarados às autoridades brasileiras teriam sido mantidos na conta PÉGASUS, de titularidade de FLÁVIO e FRANCISCO, e em uma conta do BankBoston apenas de titularidade de FRANCISCO. A isso tudo, a acusação agregou imputação a FLÁVIO e FRANCISCO de delitos de falso pela constituição das empresas brasileiras RAWBRAS e CADEF. A DARIO e ROSANE, no capítulo 10, teria sido imputado concurso no crime de lavagem de dinheiro, quando da suposta repatriação de valores transferidos por FLÁVIO para a conta MIDLER, bem como quando da suposta transferência via dólar cabo feita por Vittorio Tedeschi para a mesma conta.

A denúncia foi oferecida na sequência do IPL nº 917/2006-DELEFIN/SR/DPF/RJ, instaurado pela Polícia Federal por requisição do Ministério Público após apreensão de material na cautelar de busca e apreensão fruto da “Operação Roupa Suja” (processo nº 0519276-15.2005.4.02.5101).

O IPL se encontra nos E1845/1849 (fls. 02/299). Por sua vez, os 35 (trinta e cinco) apensos físicos da ação penal se encontram nos Eventos 1587/1844. No E1919, OUT836, p.8/15, há índice com os documentos inseridos nos apensos 01 a 29 dos autos físicos, sendo de se consignar o acréscimo do apenso 30, com informações em habeas corpus (E1763, OUT680 a E1768,OUT685), dos apensos 31 e 32, com documentos que instruíram a resposta à acusação de Francisco Sampaio (a partir de E1799, OUT716), do apenso 33, com decisões do TRF2 sobre liberdade provisória (a partir do E1807, OUT724), do apenso 34, com parecer técnico sobre imposto de renda (a partir do E1822) e do apenso 35, também relativo a julgamentos de *habeas corpus* (a partir do E1831).

A denúncia está digitalizada no E1849/1852 (fls. 300/455). Redigitalização, atendendo a pedido da defesa de ROSANE, se encontra no E2228.

**Em 29/10/2009**, a denúncia foi recebida em face de todos os acusados nela relacionados (E1852/1854 ou fls. 456/544).

### **1.2 As cautelares pessoais impostas**

Com a denúncia, o Juízo analisou o requerimento formulado nos autos de nº 0812955-46.2009.4.02.5101, onde requerida pelo MPF a prisão preventiva de Adailton Guimarães, Altineu Pires Coutinho, Antônio Wanis Filho, ARNALDO HAFT, Chaim Henoch Zalberg, DARIO MESSER, ELIEZER LEWIN, ETTORE REGINALDO TEDESCHI, FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVA, ROSANE MESSER, Srul Josek Pechman e Vittorio



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Tedeschi, o que foi deferido. O Juízo também autorizou medidas de busca e apreensão. Por assim ser, nos autos dessa cautelar constam, às fls. 363/432, os mandados de prisão e de busca e apreensão e, depois, o cumprimento, em **13/12/2009**, da maioria dos mandados.

Laudos de exame de corpo delito constam às fls. 1200/1213 da cautelar. Nos autos desta ação penal, há exame pericial de ROSANE MESSER, cuja prisão ocorreu sem encaminhamento a penitenciária em virtude de sua situação de saúde (E1870/1871 ou fls. 1107/1115, bem como E1887 ou fl. 1469 e E2007 ou fls. 5564/5565). Em favor da ré, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região veio a considerar ausentes os pressupostos da preventiva ao julgar o HC 2009.02.01.017586-5 (E1956/1957 ou fls. 3706/3733).

Também foram postos em liberdade pelo e. TRF-2ª Região os réus ARNALDO e ELIEZER (HC 2009.02.01.017530-0), bem como FABRÍCIO (HC 2009.02.01.017422-8).

No E1915 (fls. 2367/2398), vê-se que a ordem de prisão de Altineu foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 102.192/RJ. O alvará de soltura respectivo consta no E1915 (fls. 2395/2396). Posteriormente, este Juízo proferiu a decisão do E1932/1933 (fls. 2961/2967), concedendo liberdade provisória a Chaim, DARIO, ETTORE, Srul e Vittorio, sob algumas condições, inclusive a de entregar seus respectivos passaportes para acautelamento em juízo. A colocação em liberdade se deu nos dias 12 e 13/01/2010, como se vê no E1941, por meio de alvarás de soltura expedidos para Chaim (fls. 3184/3186), ETTORE (fls. 3191/3193), Srul (fls. 3194/3196) e Vittorio (fls. 3197/3199). Do mesmo modo, o Juízo determinou o recolhimento dos mandados de prisão em desfavor de DARIO (fls. 3187/3190), o que foi cumprido pela Polícia Federal (fls. 3232/3233). Termo de compromisso assinado por DARIO no E1958 (fls. 3760/3761).

Houve o acautelamento de passaportes de ETTORE e Vittorio (E1933 ou fls. 2980 e 2983), de ARNALDO e ELIEZER (E1945 ou fl. 3338), de Chaim e Srul (E1944 ou fl. 3277), bem como de DARIO (E1963 ou fl. 3930). Viagens internacionais passaram a ser autorizadas pelo Juízo, como se vê no E1952 (fls. 3580/3582), no E1958 (fls. 3758/3759 e fls. 3771/3772) e no E1971 (fls. 4244/4245). Entretanto, em 22/07/2010, o Juízo determinou a devolução de todos os passaportes aos réus (E1972, OUT889, p.17 ou fl. 4263).

### **1.3 As respostas à acusação**

As respostas à acusação foram ofertadas pelas defesas de Adailton (E1856/1857 ou fls. 711/729), Altineu (E1856 ou fls. 694/708), ANA (E1886/1887 ou fls. 1452/1462), ARNALDO (E1857 ou fls. 737/768), Berta (E1896/1897 ou fls. 1689/1711), Chaim e Antônio (E1868/1870 ou fls. 1061/1104), Clark (E1898/1901 ou fls. 1727/1818), DARIO (E1959/1960 ou fls. 3800/3840), DIANA (E1896 ou fls.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

1662/1686), ELIEZER ( E1871/1872 ou fls. 1117/1149), ETTORE (E1933 ou fls. 2990/2996), FABRÍCIO (E1934/1935 ou fls. 3021/3055), FLÁVIO (E1919/1921 ou fls. 2505/2566), FRANCISCO (E1915/1916 ou fls. 2399/2425), ROSANE (fls. 3587/3627 ou E1952/1954), Srul (E1856 ou fls. 679/690) e Vittorio (E1887/1888 ou fls. 1474/1512). Os argumentos iniciais das defesas de Adailton, Altineu, Antônio, ANA, ARNALDO, Berta, Chaim, Clark, DIANA, ELIEZER, ETTORE, FLÁVIO, FRANCISCO, Srul e Vittorio foram desacolhidos pelo Juízo na decisão do E1940 ou fls. 3148/3155. O mesmo se deu para FABRÍCIO às fls. 3475/3580. As respostas de DARIO e ROSANE foram analisadas no E1972 ou fls. 4262/4269.

#### **1.4 A instrução processual**

O Juízo previu o início da audiência de instrução e julgamento em 10/02/2010 no E1943 (fls. 3268/3271), mas adiou essa etapa em vista da vinda iminente de resposta à acusação de ROSANE (fls. 3475/3480). Assim, os atos de audiência de instrução ocorreram, conforme atas, nos dias **31/08/2010** (E1978/1979 ou fls. 4507/4511), **29/03/2011** (E2021/2022 ou fls. 6088/6092), **31/03/2011** (E2023 ou fls. 6146/6148), **01/04/2011** (E2023 ou fls. 6166/6167), **11/04/2011** (E2024 ou fls. 6207/6210), **12/04/2011** (E2025 ou fls. 6244/6245), **14/04/2011** (E2025 ou fls. 6260/6262) e **15/04/2011** (E2026 ou fls. 6294/6295). A AIJ prosseguiu no dia **24/04/2012** (E2040 ou fls. 7519/7525), sem atos de instrução oral, e foi finalizada em **06/08/2012**, dia dos interrogatórios dos acusados (E2065/2066 ou fls. 7709/7713). Em **03/02/2015**, foi repetida a gravação da oitiva da testemunha de defesa Maria Marta Batista Leite em virtude de problema técnico na gravação do depoimento antes realizado, conforme assentada do E2105 (fls. 8890/8892).

A acusação arrolou três testemunhas, posteriormente desistindo da oitiva de Izabella Silva Guimarães (homologação da desistência no E1978 ou fl. 4508). Foram ouvidos Antônio Oliveira Claramount, conhecido como Toninho da Barcelona (E1982/1983 ou fls. 4673/4674), e Keith Desmond Cyril Lattuf Cattley (E1978 ou fls. 4512/4517).

A defesa de ANA não requereu nenhuma diligência na resposta à acusação. Com relação às testemunhas arroladas, desistiu da oitiva de Julia Padilha, tendo requerido a substituição da oitiva de Daniela Pereira de Andrade por declarações escritas (E2025, OUT942 ou fl. 6244 e E2026, OUT943, p. 39 ou fl. 6307). Foram ouvidas Jovana Gandelman (E2026, OUT943, p.30 ou fl. 6298), Luciana Ferreira de Souza (E2026, OUT943, p.32 ou fl. 6300) e Mitzi Lamas (E2026, OUT943, p.34 ou fl. 6302). Posteriormente, a defesa de ANA, DIANA e ETTORE requereu a expedição de ofício relativo à justa causa para busca e apreensão em filial da BRASVIT GRANITOS e pedido de perícia em documento reproduzido no corpo da denúncia, o que foi indeferido pelo Juízo no E2096 (fls. 8580/8586)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

A defesa de ARNALDO havia requerido a juntada de cópia integral do processo da Operação Roupa Suja, bem como expedição de ofício à 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados. Seguiu-se indeferimento no E1943 (fl. 3269). No que toca à instrução oral, a defesa requereu a substituição de oitiva por declarações escritas com relação a Roberto Haddad, Rafael Cozer Antaki e Antonella Marques Consentino, o que foi deferido no E2024, OUT941, p.27 (fl. 6208). Declarações escritas constam nos E2045/2046 (fls. 6993/6995). Foi requerida a desistência da oitiva de José Maria Martinez e de Michel Stivelman, o que foi homologado pelo Juízo (E1978, OUT895, p.31 ou fl. 4509 e E1990, OUT907, p.22 ou fl. 4965). Foi produzida a prova testemunhal relativamente a Paulo Fernando Gonçalves de Moura (E2025, OUT942, p.37 ou fl. 6263) e a Pedro Augusto de Montenegro Corrêa (E2042 ou fls. 6843/6863).

A defesa de DARIO requereu inicialmente a expedição de ofícios ao MTB Bank e Merchants Bank e ao Banco Central do Uruguai, o que, após complementação da defesa no E1975 (fls. 4373/4374), foi indeferido no E2013, OUT930, p.29 (fl. 5777). A defesa declarou interesse na produção direta de prova colhendo o testemunho do irmão do denunciado, Júlio Messer, residente em Nova Iorque (E1975 ou fl. 4373). No E2056, OUT973 (fl. 7382), o Juízo fixou prazo defesa informar sobre a produção de prova direta requerida, mas o prazo decorreu *in albis*, conforme certificado no E2058, OUT975 (fl. 7449). Posteriormente a defesa requereu que Júlio Messer fosse ouvido como testemunha do Juízo, por meio de acordo de cooperação jurídica internacional entre Brasil e EUA (E2058 ou fls. 7451/7456), o que foi indeferido (E2060 ou fls. 7519/7525). Na etapa do art. 402 do CPP, a defesa formulou requerimento conjuntamente com ROSANE.

A defesa de DIANA teve ouvidas as testemunhas Flávia Sardenberg Costa de Carvalho (E2024, OUT941, p.30 ou fl. 6211), Magdalena Dau (E2024, OUT941, p.32 ou fl. 6213), Kenia Merheb Riniz (E2024, OUT941, p.34 ou fl. 6215) e Piera Sasson (E2024, OUT941, p.36 ou fl. 6217). A defesa requereu a desistência da oitiva de Alda Marina de Campos Melo, o que foi homologado pelo Juízo no E2024, OUT941, p.27 (fl. 6208), dando-se a substituição da oitiva de Maria de Perpétuo Socorro Jorel pelas declarações escritas juntadas no E2024, OUT941, p.38 (fl. 6219).

A defesa de ELIEZER requereu diligências iniciais similares às de ARNALDO, indeferidas no E1943 (fl. 3269). A defesa requereu a desistência da oitiva de Otwin Crummenerl e de Rosa Acilu, conforme homologado pelo Juízo no E1978, OUT895, p.31 (fl. 4509). Por requerimento da defesa, as oitivas de Bento Alcoforado e de Edy Titelbaum foram substituídas pelas declarações escritas do E2046, OUT963, p.5/8 (fls. 6996/6997). Foram ouvidas as testemunhas David Algabli Goroditch (E2023, OUT940, p.34 ou fl. 6170), Paulo Ribeiro Guth (E2023, OUT940, p.36 ou fl. 6172), Natan Argalgi (E2000/2007 ou fls. 5536/5537) e Clarice Antunes Guerrieri (E2026, OUT943, p.3 ou fl. 6271).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

A defesa de ETTORE requereu a extração de cópia de todos os procedimentos referidos na denúncia o que foi indeferido (E197, OUT889, p.18 ou fl. 4264). Também requereu que se oficiasse à Polícia Federal para obter esclarecimento sobre busca e apreensão na Brasvit Granitos (E2052, OUT969, p.30 ou fl. 7251), o que foi indeferido (E2055, OUT972, p.20 ou fl. 7343). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Frederico Almeida Gouvêa (E2007/2013 ou fl. 5749), Rogério Esberard Capanema Filho (E2023, OUT940, p.32 ou fl. 6168) e Carlos Vaisman (E2026, OUT943, p.28 ou fl. 6296). No que toca às testemunhas Sérgio Kimelblat e Natalae Botino, embora arroladas, foi homologado o requerimento de desistência apresentado pela defesa (E2023, OUT940, p.31 ou fl. 6167).

A defesa de FABRÍCIO arrolou Dejalma Couto Muniz, desistindo da oitiva, o que foi homologado pelo Juízo (E.2020, OUT939, p. 30 ou fl. 6119 e E2023 ou fl. 6148). Atendendo a requerimento da defesa, houve substituição da prova testemunhal por juntada de declarações escritas relativamente a Paulo Sérgio Silva Rangel e César Viana da Silva (E. 2023, OUT940 ou fls. 6166, 6178 e 6179).

A defesa de FLÁVIO desistiu da testemunha Darci Accorsi (E. 2042, OUT959 p.39 ou fl. 6878), tendo a carta precatória expedida para sua oitiva sido juntada no E2042 (fls. 6864/6880). A defesa arrolou como testemunha Ricardo Freitas de Mendonça, o qual não foi localizado (E2016/2017 ou fls. 5911/5912). E arrolou Valmir Nogueira de Lima inicialmente, mas o substituiu por Maria Marta Batista Leite. Apesar disso, Valmir terminou ouvido por carta precatória (E2027, OUT944, p.39 ou fl. 6343). Também foram ouvidas as testemunhas Sérgio Alves dos Santos (E2048 ou fls. 7099/7100), Selma Verônica Vieira Ramos (E2016/2017 ou fls. 5911/5913), Maria Marta Batista Leite (E2048/2049 ou fls. 7115/7118 e E2105 ou fls. 8890/8892), Anna Lúcia Martins Gomes (E2027 ou fls. 6335/6336) e Waldenilson José dos Reis (E2023, OUT940, p.14 ou fl. 6149). Na etapa do art. 402 do CPP, a defesa requereu expedição de ofício à IQUEGO sobre a data em que Darci Accorsi assumiu a presidência da IQUEGO, expedição de ofício à Justiça do Trabalho para envio de cópia de peças de ação trabalhista do réu em face da BRASVIT, e expedição de ofícios ao LAFEPE para prestação de diversas informações sobre contratos administrativos (E2068, OUT985, p.5 ou fl. 7793). Os requerimentos foram indeferidos no E2096, OUT1015, p.8 (fl. 8633).

A defesa de FRANCISCO desistiu do testemunho de Sérgio Peixoto Ruiz (E. 2022, OUT939, p.1 ou fl. 6090). Nada obstante, foram ouvidas as demais testemunhas arroladas: Marilene Souto Abreu Lima (E2023, OUT940, p.16 ou fl. 6151), Peter Laubenheimer (E2025, OUT942, p.41 ou fl. 6267), João Alfredo Chagas (E2023, OUT940, p.18 ou fl. 6153), José Alvarez Rodrigues (E2023, OUT940, p.22 ou fl. 6157), José Alberto Menezes Barbosa (E2040 fls. 6797/6801), Sérgio Lodeiro Frota (E2023, OUT940, p.20 ou fl. 6155) e Thomas Carlyle Dias Wilson (E2023, OUT940, p.24 ou fl. 6159). Atendendo a requerimento deferido em audiência (E2025, OUT941, p.27 ou fl. 6208), foi ouvido como testemunha de FRANCISCO o Sr. Alexandre Siqueira Figueira (E2025, OUT942, p.23 ou fl. 6248), embora inicialmente arrolado pela defesa de Srul Josek Pechman. Na etapa do art. 402



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

do CPP, a defesa requereu juntada de atas de licitações referidas na denúncia (E2067, OUT984, p.29 ou fl. 7778), bem como que se oficiasse à IQUEGO, ao Banco Itaú Europa, ao Banco de Boston e ao Banco Real Brasil (E2093, OUT1010, p.4 e 24 ou fls. 8462 e 8482). Todos os requerimentos foram indeferidos no E2096, OUT1013, p. 32 (fl. 8585).

A defesa de ROSANE requereu inicialmente diligências similares às de DARIO, o que foi indeferido no E2013, OUT930, p.29 (fl. 5777). Foram ouvidas as testemunhas Abran Rowinski (E2022 ou fl. 6105), Elza Filomena Fernandes dos Santos (E2025, OUT942, p.21 ou fl. 6246), Patrícia Matalon (E2029/2039 ou fls. 6626/6629), Januário Paludo (E2021, OUT938, p.7-12 ou fls. 6063/6068) e Érika Mialik Marena (E2043 ou fls. 6914/6922). O Juízo deferiu a oitiva das testemunhas Waldemar D. Álvares, expedindo carta rogatória ao Uruguai. Foram também arroladas as testemunhas Aníbal Contreras e Thomas Dombroski, residentes nos Estados Unidos da América, tendo o Juízo autorizado a produção de prova diretamente pela defesa (E2051, OUT968, p.3 ou fl. 7193). Todavia, no E2056, OUT973, p. 24 (fl. 7382), o Juízo fixou prazo para a defesa informar sobre a produção de prova direta requerida, mas esta não se manifestou (E2058, OUT975, p.22 ou fl. 7449). Posteriormente, foi indeferido requerimento de que o Juízo expedisse rogatória ouvindo as testemunhas como se do Juízo fossem (E2060 ou fls. 7519/7525). Na etapa do art. 402 do CPP, a defesa requereu que se oficiasse ao Departamento de Recuperação de Ativos e Coordenação Jurídica Internacional (DRCI/MJ) para que novas informações sobre carta rogatória fossem prestadas e que fossem extraídas fotocópias autenticadas de documentos dos autos (E2068, OUT985, p.4 ou fl. 7192). No E2070, OUT987, p.12 (fl. 7865), o DRCI/MJ informou o Juízo que a carta rogatória fora cumprida, apresentando termo de depoimento respectivo no E2088, OUT1005, p. 33 (fl. 8313). A defesa requereu a tradução da rogatória à fl. 8450 (E.2092, OUT1009, p. 29), o que foi indeferido à fl. 8584 (E2096, OUT1013, p.31).

### 1.5 Outras intercorrências

Em 12/01/2010, conforme E1932/1933 (fls. 2.961/2.967), foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados DARIO, ROSANE, Roberto, Gabriel e Clemente, pois até então não citados. Porém, em 10/02/2010, foi proferida decisão que, dentre outras providências, revogou o desmembramento do processo em relação à ROSANE (E1949 ou fls. 3475/3480). Em 09/04/2010, após a citação de DARIO, foi reconsiderada a determinação de desmembramento do feito também com relação a ele (E1958 ou fls. 3771/3772). Todo o ocorrido se deu, portanto, antes do início da instrução oral, em 31/08/2010.

Após a etapa do art. 402 do CPP, foi recebido telegrama expedido pelo Superior Tribunal de Justiça (E2096 ou fls. 8587/8588). Ele comunicava o provimento do CC nº 113.847/PR, no qual declarada a competência da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Paraná para processar Clark, DARIO, Roberto e ROSANE. No E2096 (fl. 8590), o Juízo determinou o desmembramento do processo em relação aos quatro réus, mas o inteiro teor do julgado do STJ veio aos autos posteriormente (E2097 ou fls. 8619/8631), o que permitiu correção da interpretação do julgado. Assim, antes mesmo de finalizada a etapa de apresentação de memoriais pelas defesas, em 03/06/2019, o Juízo determinou o remembramento parcial da ação penal em relação a ROSANE e DARIO, intimando as defesas técnicas dos aludidos réus, a fim de que apresentassem suas respectivas alegações finais (fls. 10835/10841 ou E2160/2161), isso com a finalidade de que, de acordo com a decisão do e. STJ, fossem processadas as imputações relativas à conta MIDLER.

Nos E2106/2107 (fls. 8934/8960), há ofício expedido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região informando a concessão da liminar no pedido de extensão formulado por Altineu Pires Coutinho (HC nº 2012.02.01.020309-4). A ordem trata dos bens sob constrição em decorrência de determinações proferidas na cautelar de sequestro 0813928-98.2009.4.02.5101. Em decorrência disso, no E2107 (fls. 8964/8972), a Secretaria relatou os bens bloqueados e desbloqueados na Medida Cautelar de Sequestro. No E2114 (fls. 9174/9180), consta termo de acautelamento dos bens pela Secretaria. Mais recentemente, certidão atualizada sobre os bens sequestrados e apreendidos foi lavrada no E2362 e trasladada para os autos da cautelar.

### **1.6 Alegações finais e extinção da punibilidade**

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais nos E2114/2115 (fls. 9203/9222). Requereu o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em abstrato de Vittorio, Altineu, Chaim, Berta e Srul, salvo quanto aos crimes de lavagem de dinheiro imputado aos aludidos acusados, bem como pugnou pela absolvição de Adailton. Por fim, requereu a condenação dos demais acusados. No E2298, houve ratificação das alegações finais.

Memoriais escritos foram apresentados pelas defesas de Adailton (fls. 10488/10500 ou E2150), de Altineu (fls. 9506/9541 e 10501 ou E2121/2122 e E2150), de ANA, Berta, DIANA, ETTORE, Srul e Vittorio (fls. 9560/9680 ou E2122/2127), de Antônio (fls. 10567/10607 ou E2152/2153), de ARNALDO e ELIEZER (fls. 9685/9726 ou E2127/2128), de Chaim (fls. 10504/10566 ou E2150/E2152), de DARIO (E2310), de FABRÍCIO (fls. 10625/10652 ou E2154/2155), de FLÁVIO (fls. 10406/10487 ou E2148/2150), de FRANCISCO (fls. 9729/9798 ou E2128/2131) e de ROSANE (E2288). Memorial novo foi apresentado pela defesa de ANA, DIANA e ETTORE no E2360, reforçando os argumentos anteriormente declinados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Em 02/05/2018, nos E2228 e E2157 (fls. 10727/10738), consta sentença extintiva da punibilidade dos crimes imputados a VITTORIO TEDESCHI, ALTINEU PIRES COUTINHO, CHAIM HENOCH ZALCBERG, BERTA MEDINA TEDESCHI e SRUL JOSEK PECHMAN, exceção feita aos de lavagem de dinheiro. A sentença foi desafiada por dois recursos em sentido estrito interpostos pela defesa dos acusados da família Tedeschi (fls. 10747/10764 e fls. 10765/10790 ou E2158/2159). Ambos foram desprovidos: o RES 0506225-77.2018.4.02.5101 e o RES 0506226-62.2018.4.02.5101 (E2269 e E2296).

O óbito de Adailton Guimarães foi informado (E2160 ou fls. 10814/10815). Certidão de óbito às fls. 10824/10825.

Em 03/06/2019, o Juízo extinguiu a punibilidade relativamente às imputações de crime do art. 288 do CP, bem como reconheceu a prescrição em favor de Adailton, Altineu, Berta, Srul e Antônio (E2160/2161 ou fls. 10835/10841).

O óbito de Chaim Henoch Zalberg foi informado (E2265).

Em 19/12/2019, foi decretada a extinção da punibilidade de Chaim Henoch Zalberg, de Vittorio Tedeschi e de Antônio Wanis Filho, com fundamento nos arts. 107, incisos I e IV, 109, inciso I e 115, todos do Código Penal (E2275).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Questões prévias

#### Competência do Juízo

A violação do princípio do Juiz Natural foi suscitada pela defesa de ANA, DIANA e ETTORE, pela defesa de FLÁVIO e pela defesa de ROSANE.

O Juízo já afastou argumentos similares aos apresentados ao desacolher as exceções de incompetência 0814489-25.2009.4.02.5101 (oposta por ELIEZER), 0814486-70.2009.4.02.5101 (ARNALDO), 0804330-86.2010.4.02.5101 (DARIO), 0800334-80.2010.4.02.5101 (FABRÍCIO), 0802615-09.2010.4.02.5101 e 0802611-69.2010.4.02.5101 (ROSANE). Não havendo inovação nos argumentos ofertados, nem na situação fática, o que cabe é aclarar as razões (já antes fixadas) para não prosperarem as teses defensivas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Ora, quando do oferecimento da denúncia nestes autos, havia lide pendente no processo 051571495.2005.4.02.5101 (Operação Roupa Suja), pois sua denúncia havia sido recebida em 02/09/2005 e foi sentenciado em 07/01/2011.

O Inquérito Policial 917/2006 da DELEFIN foi considerado uma decorrência da investigação “do Roupa Suja” (E1845, OUT762, p.2), tendo se iniciado com base em elementos de informação colhidos durante a cautelar de busca e apreensão da Operação Roupa Suja (processo 2005.51.01.519276-0), processada perante esta 4ª Vara Federal Criminal. Rememoro o fixado por este Juízo, por exemplo, quanto à exceção de incompetência oposta por DARIO:

*(...) medidas cautelares vinculadas à investigação aludida foram deferidas por este Juízo antes mesmo da prolação da decisão que recebeu a denúncia nos autos da ação penal n. 20065101532892-2, sendo esta, em princípio, um desdobramento das citadas diligências.*

*Ademais, a distribuição por dependência do feito principal a este Juízo decorre da prevenção mencionada e da conexão probatória, nos termos expostos pelo MPF. Na esteira deste raciocínio, verifica-se que a denúncia ofertada mostra-se, em tese, lastreada no material probatório colhido em medidas deferidas por este Juízo, onde se aponta, segundo a visão do Ministério Público Federal, que VITTORIO TEDESCHI e ALTINEU PIRES COUTINHO figuraram como clientes do acusado DARIO MESSER na movimentação criminosa (remessa ao exterior e repatriamento) de recursos econômicos.*

*(4ª Vara Federal Criminal, processo 0804330-86.2010.4.02.5101, Juiz Federal Vlamir Costa Magalhães, decisão de 22/11/2010)*

Destaco também a ligação entre os crimes objeto de cada processo. As ações penais da Operação Roupa Suja (nº 051571495.2005.4.02.5101, 0523708-77.2005.4.02.5101 e 20065101502192-0) cuidam de crimes licitatórios. O produto e proveito desses crimes, de acordo com o postulado pelo MPF, sobretudo nos capítulos 10 e 20 a 24 da denúncia, teriam sido objeto de crimes de lavagem, descrevendo a denúncia, outros episódios além destes, de evasão de divisas seguida de lavagem de dinheiro. Daí a conexão probatória que, dada a parcial coincidência de supostos agentes, tornava mais que previsível a incidência do art. 76, II, do CPP.

A competência deste Juízo já foi confirmada em tribunais por mais de uma vez. Relativamente à Operação Roupa Suja, duas das três ações penais já foram sentenciadas e subiram à segunda instância, tendo o TRF2 afastado preliminares de incompetência. Relativamente à Operação Sexta-Feira 13, houve conflito de competência decidido pelo STJ estabelecendo a competência deste Juízo para processar parte da demanda (E2097, OUT1014, p.32 e seguintes).

Casos de conexão entre crimes de lavagem e crimes antecedentes não eram regulados pela Resolução Conjunta TRF2 001/2005 à época da deflagração desta ação, de modo que a defesa de FLÁVIO não tem razão quando suscita violação dessa norma. Aliás, ao



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

contrário: em situações similares, a competência deste Juízo para processar crimes de lavagem conexos a outros foi afirmada em precedentes da Corte Regional (HC 2008.02.01.020988-3 e da ACr 200851018153972). E o mesmo foi dito pelo TRF-2ª Região ao analisar **este** caso:

*(...) III - Demais argumentos a respeito da incompetência do Juízo impetrado não encontram respaldo. Evidente prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal/SJRJ ante a conexão da ação penal originária ("Operação Sexta-Feira Treze") e a ação penal relacionada à denominada "Operação Roupa Suja", afastando a aplicação da Resolução Conjunta nº001/2005, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas. (...)*  
*(TRF-2ª Região, 1ª Turma Especializada, Habeas Corpus 2010.02.01.001407-0, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, julg. 12/05/2010, com cópia no E1964, OUT881, p. 3 / fls.3963/3964 dos autos físicos desta ação penal)*

Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência.

Aptidão da denúncia

Argumentos sobre a inépcia da denúncia, afastados anteriormente, foram reiterados.

A defesa de ANA, DIANA e ETTORE sustentou a inépcia por não ter o MPF supostamente descrito o delito antecedente do crime de lavagem, nem os valores movimentados. Contudo, a denúncia narra que recursos financeiros provenientes supostamente de evasão de divisas teriam tido gestão de fato feita pelos réus. A leitura da peça acusatória, além disso, contém um sem-número de menções a valores de transferências bancárias realizadas, tendo isso, inclusive, balizado o julgamento do Mandado de Segurança nº 2012.02.01.020309-4, conforme voto, ementa e acórdão conhecidos pela defesa (E2094/2095 ou fls. 8.495/8.536).

Para a defesa de ARNALDO e ELIEZER, a denúncia não descreveria suficientemente as condutas específicas atribuídas a esses réus, haveria suposta incoerência na imputação de crime de quadrilha, e o MPF, nos capítulos XIV e XVI.1 a XVI.4 da denúncia, não teria demonstrado como aferir que os réus teriam atuado com consciência de promover uma blindagem patrimonial ilícita, limitando-se a descrever condutas atípicas. Tampouco essa preliminar merece acolhida, uma vez que houve descrição da suposta participação dos réus, realizando formalmente atos como se fossem, de fato, em nome das pessoas jurídicas a que figuram ligados. As condutas descritas - de contribuir para a dissimulação de bens pessoalmente administrados - não são atípicas, em tese. A aferição de sua existência, da autoria e do dolo constitui parte do mérito. No que tange à imputação de quadrilha, a extinção da punibilidade relativamente a esse delito fez a preliminar perder sua razão de ser.

0532892-23.2006.4.02.5101

510003409593.V978



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Também as defesas de DARIO e ROSANE argumentaram que a denúncia não continha descrição individualizada da conduta de cada um dos acusados e sobre como tais ações contribuíram para a consecução da prática delitativa. Sem dúvidas, não há riqueza de detalhes na extensa denúncia no que toca a uma descrição específica de onde, quando e como os acusados agiram para contribuir para o suposto esquema dólar-cabo. Entretanto, mais de um tribunal já se debruçou sobre a inicial sem conceder, de ofício, *habeas corpus*, não se mostrando adequado que, após anos de processamento e no momento da sentença, se privilegie um julgamento sem aprofundamento no mérito, eis que tal quadro é prejudicial à parte ré. Atento às peculiaridades deste caso, portanto, fixo, no tocante ao pressuposto processual, que há cumprimento de um patamar mínimo descritivo pelo MPF ao descrever que os réus geriam as contas utilizadas em esquema dólar-cabo.

Preliminares desacolhidas.

Não violação de coisa julgada

Sem razão a defesa de DARIO quando alega que a decisão de fl. 18781 constitui decisão interlocutória mista e que a retificação da autuação, com reinclusão do nome do réu no polo passivo, determinada às fls. 21127/21140, violou coisa julgada material. Ora, não foi proferida qualquer decisão de mérito. Remeto-me ao já fixado pelos tribunais, ao analisar idêntica argumentação apresentada por ROSANE:

*(...) II – A persecução penal em face da paciente não restou encerrada seja pela decisão que determinou o desmembramento feito, em vista de decisão proferida por Tribunal Superior em conflito de competência, seja pela que a excluiu do polo passivo do feito originário (após o término da instrução processual), o que inclusive já foi retificado e não causou, segundo o que consta nos autos, prejuízo defensivo.(...)*

*(TRF - 2ª Região, 1ª Turma Especializada, HC 5010078-09.2019.4.02.0000/RJ, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, julg. 24/06/2020)*

Recente decisão monocrática no âmbito do STJ reiterou a orientação:

*"Vê-se, portanto, que, no momento da reinclusão da ré na relação processual, todos os atos instrutórios já haviam sido praticados em total observância às formalidades processuais estabelecidas em lei, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Na decisão de reinclusão da ré na demanda criminal, o Juízo titular da ação penal tão somente corrigiu o erro na interpretação do julgado do STJ e reabriu o prazo para as alegações finais, que foram devidamente apresentadas, estando o feito, atualmente, concluso para sentença. Dentro desse quadro fático, não verifico a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, não havendo que se falar em nulidade do ato ou em qualquer das hipóteses de trancamento da ação penal."*

*(STJ, Quinta Turma, RHC 131.174, Rel. Min. Ribeiro Dantas, decisão monocrática de 17/09/2020)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Ilustro a ausência de prejuízo à defesa destacando trecho da sentença proferida no processo 5026160-86.2014.4.04.7000/PR pela 13ª Vara Federal de Curitiba (E2361):

*"Dario Messer e Rosane Messer também foram acusados, ao lado de Gabriel Lewi e Clemente Dana, de praticarem outros delitos, através da conta MIDLER. Estas imputações, entretanto, foram mantidas sob processamento no processo originário 2006.51.01.532892-2, da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro."*

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Adesão ao RERCT

ANA, DIANA e ETTORE requereram a extinção da punibilidade por adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). O MPF nada disse sobre os documentos ofertados (E2121, OUT1038, p.10/11).

O RERCT permitiu a declaração voluntária de bens não declarados regular e tempestivamente, mas mantidos no exterior em períodos anteriores a 31/12/2014 (art. 1º, §1º, da Lei 13.254/2016). Cabia ao contribuinte enviar a declaração de regularização (DERCAT) à Receita Federal até 31/12/2016 (art. 19, §1º, da IN RFB 1625, de 11.03.2016), pagando imposto de renda à alíquota de 15%, acrescido de multa de 100% (art. 4º, §11 c/c art. 6º e art. 8º da Lei 13.254/2016).

Do art. 4º, §3º da Lei se extrai que as declarações de imposto de renda de 2014/2015 e as seguintes não precisam incluir os créditos referentes a bens que tenham deixado de integrar o patrimônio do contribuinte em 31/12/2014. A contrário senso, devem-se computar os referidos bens na base de cálculo do pagamento que se faz com a DERCAT. Noutras palavras, o pagamento e a declaração feitos para adesão ao RERCT exigiam uma recapitulação dinâmica do quanto acumulado no exterior ao longo dos anos, e não um retrato estático do quadro havido em 31/12/2014. Esse, inclusive, é o sentido do art. 4º, §8º, VI, da Lei 13.254/2016.

Não se desconhece o argumento apresentado na ADI5496, que busca limitar a base de cálculo do tributo ao prazo decadencial. Quanto ao ponto, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou ainda e, a meu sentir, inexistente violação ao princípio constitucional da segurança jurídica. Antes o contrário: a Lei 13.254/2016 estabeleceu modelo que dá segurança ao contribuinte. É efetuando um pagamento extraordinário e regulado em lei, bem como declinando informações patrimoniais relevantes e verdadeiras que o contribuinte obtém os benefícios administrativos, tributários e penais que não conseguiria apenas com o reconhecimento da prescrição ou decadência em âmbito tributário.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Aliás, um dos efeitos da adesão ao RERCT é a extinção da punibilidade de alguns crimes. O benefício se aplica **apenas** para crimes envolvendo bens cujo ingresso no patrimônio tenha sido, na origem, lícito, conforme menção expressa no art. 2º, II, no art. 3º, *caput*, e no art. 4º, §1º, IV da Lei 13.254/2016. O ingresso ilícito no patrimônio de proveito ou produto de crime não é regularizável. Ao contrário: a tutela dessa propriedade sequer é inteiramente assegurada pelo Direito, sendo cabível o perdimento (art. 91, II, b, do CP).

O raciocínio do §18, no E2123, OUT1040, p.6, não realça a distinção entre (i) a situação de crimes em série que abrangem apenas aqueles apontados no art. 5º, §5º da Lei 13.254/2016 e (ii) as situações em que, por exemplo, a sonegação tributária, a evasão de divisas imprópria ou a lavagem de dinheiro digam respeito à vantagem obtida por crime antecedente não previsto nessa lei.

Os incisos VI e VII do §1º do art. 5º da Lei 13.254/2016, devem ser interpretados em cotejo com o art. 5º, §5º. Não fosse o requisito da origem lícita dos bens, possível seria que qualquer organização criminosa imunizasse o proveito de crime contra o perdimento de bens mediante a adesão ao RERCT, desde que praticada posterior lavagem de dinheiro. Naturalmente, essa não foi a *mens legis*, tanto que o requisito da origem lícita aparece diversas vezes no diploma legal.

Portanto, para que o Juízo reconheça a extinção da punibilidade, os seguintes requisitos devem ser verificados:

- (i) contribuinte ou seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau **não** são detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas;
- (ii) contribuinte **não** sofreu condenação em ação penal pelos crimes listados na Lei 13.254/2016;
- (iii) há prova de entrega de declaração à Receita Federal até 31/12/2016;
- (iv) há declaração de posse, em períodos anteriores a 31/12/2014, dos bens referidos nas imputações feitas na denúncia;
- (v) houve pagamento do imposto de renda à alíquota de 15% sobre o valor dos bens titularizados ao longo do tempo e declarados, bem como houve, salvo no caso do art. 4º, §11 da Lei 13.254/2016, do pagamento de multa correspondente a 100% do valor do imposto;
- (vi) os bens são de origem lícita; e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(vii) não há prova de que a Receita Federal tenha promovido a exclusão do contribuinte do RERCT fundada na apresentação de declarações ou documentos falsos, nos termos do art. 9º da Lei 13.254/2016;

Estão satisfeitos os itens (i) e (ii), pois não há prova de que os acusados ANA, DIANA ou ETTORE não preencham os requisitos.

Quanto ao item (iii), há prova de entrega da DERCAT em outubro de 2016 - vide E2119, OUT1036, p.26 e E2120, OUT1037 p. 15. Ou seja: no prazo.

Passo à análise dos itens restantes.

No E2119, OUT1036, p.26 e seguintes, vê-se que DIANA apresentou, em 21/10/2016, DERCAT declarando a titularidade de duas ações da GOLDMAN INVESTMENTS S.A., um adiantamento para aumento de capital dessa empresa, e um retorno de adiantamento relativo a essa empresa. O pagamento de imposto e multa no valor total de R\$ 17.624,08 está comprovado no E2119, OUT1036, p.31.

No E2120, OUT1037, p.15 e seguintes, vê-se que ETTORE apresentou, com ANA, em 20/10/2016, DERCAT declarando a titularidade de 100 ações da empresa MURGEN INTERNATIONAL INC., de 10 mil ações da PITTSLEIGH HOLDING INC., 500 ações da VISIONARY HOLDINGS INC., três adiantamento para futuros aumentos de capitais, além da cotitularidade de conta no valor de R\$ 265,62. O pagamento de imposto e multa no valor total de R\$ 9.027.098,62 está comprovado no E2120, OUT1037, p.23.

Os requisitos (iv) e (v) não se encontram preenchidos, pois vários bens referidos na denúncia foram mencionados apenas de passagem nas DERCATs e sem inclusão em registro próprio, apto a gerar o cômputo separado do crédito devido.

Os itens 1 e 3 da declaração de ANA e ETTORE, por exemplo, explicam que as 100 ações da empresa Murgem International Inc. e as 500 ações da Visionary Holdings Inc. foram custeadas com valores provenientes da conta da AMERITRADE (referida nos capítulos 18 e 19 da denúncia). O item 2 explica que as ações da Pittsleigh Holding foram pagas com recursos originalmente mantidos em conta no HSBC Suíça (embora sem especificar que conta era essa). O item 7 declara a cotitularidade de saldo na conta DATEK/AMERITRADE 871339278 (e não a de número 8900402504, referida no capítulo 20 da denúncia).

Ora, a explicação exigida no art. 4º, §1º, V, da Lei 13.254/2016 não se confunde com a declaração, em item separado, do bem que o contribuinte não possuía mais em 31/12/2014, mas que possuía em momento anterior, com indicação do valor correspondente.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Para nenhum dos casos referidos no parágrafo acima, houve declaração em separado da disponibilidade dos valores referidos na denúncia à época dos supostos delitos cometidos. Restou descumprido o art. 4º, §8º, VI, da Lei 13.254/2016.

Ou seja: ANA e ETTORE pretenderam pagar imposto de renda e multa considerando tomar em conta 100 dólares da conta DATEK/AMERITRADE, e não os 90 mil dólares referidos na denúncia. Similarmente, os itens 1 e 3 dizem respeito a disponibilidades de 10 mil e de 500 dólares, ao passo que os capítulos 18 e 19 da denúncia referem à movimentação de cerca de 5 milhões de dólares.

O mesmo se diga sobre DIANA, em cuja declaração se vê, no item 1, uma menção a um bem avaliado em 2 dólares, obtido supostamente com recursos da conta SUGAR. Todavia, a conta SUGAR não foi declarada em item à parte nem na sua declaração, nem na do irmão ou na da mãe (E2110, OUT1036, p. 16).

Nos capítulos 8, 9, 13, 15, 16.3, 18, 19 e 20 da denúncia são feitas referências a bens diversos daqueles declarados e avaliados na DERCAT. Quando da adesão ao RERCT, os réus não declararam e avaliaram, para fins de regularização, o controle da empresa REDIA COMPANY, das contas SUGAR 671118 e 671126 ou da empresa DYNAMICS CORP, além de outros bens referidos na denúncia.

Logo, os bens declarados e os valores que compõem a base de cálculo do pagamento efetuado não guardam correlação com os bens e valores referidos na acusação. A adesão à RERCT, tal como efetuada, poderia ter eficácia restrita àqueles, mas não a estes, ficando inviabilizada a extinção da punibilidade pretendida e sendo necessário que o Juízo aprofunde a cognição e enfrente o mérito. Por assim ser, indefiro o requerimento do E2119, OUT1036, p.32 e do E2118, OUT1035, p.54.

Inexistência de prazo diferenciado para apresentação de alegações finais entre ré delatora e réu não-delator no caso concreto

No E2310, a defesa de DARIO sustenta que não poderia apresentar seus memoriais em prazo comum com a defesa da corré ROSANE, em virtude do acordo de colaboração premiada celebrado por essa última. O requerimento é fundamento no julgamento do HC nº 166.373/PR pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi devidamente apreciada e indeferida pelo Juízo na fundamentada decisão no E2245. Conforme ressaltado naquela oportunidade, o Juízo não desconhece o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do aludido *writ*. Não obstante, tal entendimento é inaplicável ao caso vertente, uma vez que o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

acordo de colaboração premiada celebrado por ROSANE foi homologado em processo diverso por outro Juízo (7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro), motivo pelo qual não produz efeitos jurídicos nesta ação penal, instaurada anos antes àquela homologação.

Preliminar rejeitada.

## 2.2 Questões probatórias

### Aproveitamento de elementos colhidos durante investigação

Nada há a reparar relativamente aos diversos documentos em inglês, francês e espanhol juntados aos autos, inclusive aqueles organizados pela Polícia Federal e acostados sobretudo a partir do E1594. Documentos em língua estrangeira podem ser desde logo juntados aos autos, sendo valorados diretamente quando inteligíveis, o que é o caso de documentos esquemáticos e extratos bancários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, REsp n. 1.183.134/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Gilson Dipp, DJe 29/06/2012). Além disso, na forma do art. 236 do CPP, cabe às partes e ao julgador avaliar a necessidade de tradução, que apenas tem lugar quando imprescindível. Logo, ganham relevo circunstâncias deste caso concreto, tais como a condição econômica de que dispõem as partes, a facilidade de compreensão da língua estrangeira, o fato de vários réus assinarem documentos e enviarem emails em outras línguas, etc.

No mais, o art. 155 do CPP possibilita a valoração de provas não repetíveis, cautelares e antecipadas colhidas na fase pré-processual. Documentos e perícias da fase investigativa se sujeitam a contraditório postergado, enquanto que, em se tratando de prova testemunhal, apenas se aproveitam declarações prestadas em Juízo, salvo quando a prova for irrepitível. Daí não merecer acolhida a alegação de nulidade suscitada pela defesa de ARNALDO e ELIEZER quanto ao tema. A documentação é aproveitável em tese, sendo distinta a questão da aptidão dela ao convencimento, o que será analisado adiante.

A defesa de FRANCISCO, em alegações finais (§38), defendeu haver dúvida sobre se a interceptação telefônica, isoladamente, poderia servir como prova capaz de fundamentar eventual condenação. A conversa interceptada pode, em tese, expor diretamente o fato criminoso ou fazê-lo por construções lógicas baseadas em indícios e presunções, caso em que constitui prova indireta. Em se tratando de prova indireta, a jurisprudência, de fato, restringe a condenação a situações em que haja plurais elementos probatórios que, concatenados e impregnados de credibilidade, excluam qualquer explicação plausível salvo a hipótese acusatória. Em se tratando de prova direta, tal restrição não se coloca. Vale lembrar que o art. 155 do CPP se aplica, sendo a interceptação telefônica prova



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

cautelar e irrepetível, que se sujeita a contraditório postergado e ao confronto com provas divergentes eventualmente produzidas pelo réu. Não há impedimento apriorístico a valorar esse tipo de prova.

Suposta nulidade de laudo complementar

A defesa de ANA, DIANA e ETTORE suscitou a nulidade de cálculo às fls. 13076/13077 da cautelar de sequestro 0813928-98.2009.4.02.5101, por falta de prévia intimação das defesas para quesitação e indicação de assistente técnico.

Ocorre que às fls. 13076/13077 há, tão somente, cômputo dos valores referidos em denúncia acrescidos de atualização monetária, conforme elaboração da Contadoria Judicial e em observância ao determinado nos autos da correição parcial 0007875-04.2015.4.02.0000 (fls. 13050/13055 dos autos virtualizados da cautelar no sistema Apolo). A prévia determinação deste Juízo, exarada à fl. 13053 dos autos da cautelar era bastante clara a esse respeito:

*Desta forma, em razão da não quantificação atualizada do dano durante anos, este Juízo determina desde já não só a avaliação dos bens apreendidos por profissionais habilitados da Justiça como também determina que os autos sejam encaminhados à Contadoria para atualizar o valor do dano quantificado no acórdão proferido nos autos do Processo nº 2005.5101.523708-0, dirimindo de uma vez, o dilema em questão, conforme determinou Excelentíssimo Desembargador Dr. Abel Gomes.*

Como se vê, não se tratou de prova pericial (com o objetivo de demonstrar fato relevante para o deslinde de causa), mas de mera diligência de atualização de valores, tendente a identificar se havia um excesso de constrição e a facilitar a administração de bens sequestrados e arrestados. Sendo o escopo o da mera realização de atualização monetária e de soma de quantias, não se há que falar em falta de oportunidade para oferecimento de quesitos.

Preliminar desacolhida.

Validade das interceptações telefônicas realizadas

ANA, DIANA e ETTORE suscitaram a nulidade das interceptações telefônicas realizadas na altura da Operação Roupas Sujas, argumentando que duraram cerca de nove meses e que o Supremo Tribunal Federal pode vir a fixar a nulidade de qualquer interceptação telefônica com duração superior a 30 dias no RE 625.263. Alegaram que Vittorio Tedeschi havia sofrido interceptação telefônica por 15 dias no contexto de outra

**0532892-23.2006.4.02.5101**

**510003409593.V978**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

investigação (Operação Vampiro) e que, se o primeiro requerimento foi genérico, todos os demais ficaram contaminados. FLÁVIO e FRANCISCO acrescentaram que a fundamentação do requerimento da cautelar de interceptação foi escassa, sem clara definição do objeto da investigação e que não houve fundamentação nas decisões de sucessivas prorrogações. Por fim, segundo a defesa de FRANCISCO, o crime investigado (fraude à licitação), por ser punível apenas com pena de detenção, inviabilizava a concessão válida da cautelar.

Vejam: o Supremo Tribunal Federal não fixou tese vinculante sobre a matéria no RE 625.263. Logo, a questão deve ser resolvida à luz de precedentes persuasivos que tenham bem estabelecido o padrão de julgamento. A jurisprudência admite como válidas sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, diante de sua imprescindibilidade para a apuração de crimes graves, exigindo-se a devida fundamentação, que pode ser sintética ou por remissão a fundamentos delineados em parecer ministerial. Transcrevo posição do plenário do Supremo Tribunal Federal:

(...)

4. *PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso.*

5. *PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.*

6. *PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica.*

(...)

(STF, Pleno, Inq 2424/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 26/11/2008, publ. 26/03/2010)

No caso, as defesas não especificaram uma ou algumas decisões da cautelar de interceptação que estivessem inquinadas de nulidade. Em todo caso, em consulta ao sistema informatizado processual, é possível rever as decisões da medida cautelar de interceptação nº 0530888-81.2004.4.02.5101 e verificar que se encontram fundamentadas. Também vale observar os persuasivos fundamentos do julgamento das apelações criminais interpostas nos autos da ação penal 051571495.2005.4.02.5101 (Operação Roupas Sujas). Transcrevo os argumentos declinados em voto para o julgamento de 26/02/2014 pelo Relator, o Exmo. Des. Fed. Marcello Granado:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

2.2 Quanto ao embasamento da decisão que decretou a medida e investigação correlata Às fls. 75/77 do apenso, foi proferida a decisão pelo Juiz Federal Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, que acolheu a representação da autoridade policial de fls. 03/61 e o requerimento ministerial de fls. 65/73.

(...)Esta Primeira Turma Especializada já reconheceu a licitude da prova derivada das interceptações telefônicas que originaram a presente ação penal, quando do julgamento das apelações criminais interpostas nos autos n. 2005.51.01.5237080, por VITTORIO TEDESCHI e ALTINEU PIRES COUTINHO. (...)

Aliás, cumpre destacar desde logo que, recentemente, em 15/08/2013, o Superior Tribunal de Justiça julgou o recurso especial interposto pelos acusados VITTORIO TEDESCHI e ALTINEU PIRES COUTINHO, no qual trouxeram argumentos similares aos ora analisados, no sentido de arguir a nulidade das interceptações telefônicas, entre outras preliminares a seguir enfrentadas. Aquela egrégia Corte, no entanto, rejeitou as preliminares aduzidas pelas defesas. (...)

Pois bem. O raciocínio das autoridades, ao requerer a medida de interceptação telefônica, não estava equivocado, porque embora houvesse indícios de crimes contra o processo de licitação, inclusive dois deles apenados com detenção, o fato é que a mecânica na linha da qual seguiam as autoridades, era daquelas que mostra que tais fatos só poderiam estar sendo praticados por pessoas estavelmente associadas para tanto, sendo certo, ainda, que se o Poder Público também estava aderindo àquele rodízio fictício de empresas para que somente uma ganhasse o certame, certamente poderia estar havendo, no bojo da empreitada, outro crime mais grave contra a Administração Pública, que poderia ser o peculato.

(...)

Logo, não há que se falar na inauguração da investigação a partir da interceptação telefônica. Muito pelo contrário, a necessidade da decretação da medida originou-se de séria apuração precedente no inquérito policial n. 1376/2002, (...)

Também não procede a alegação de que houve afronta ao art. 2o, III da Lei n. 9.296/96, porquanto não apenas crimes contra licitações, estavam sendo apurados, mas a existência de uma quadrilha formada para lograr várias licitações elaboradas por diversos Estados da Federação, de maneira a atender o dispositivo em alusão.

(...) a situação a ser investigada estava bem delimitada, qual seja, a existência de uma associação de pessoas, bem estruturada, nos moldes do art. 288 do CP c/c art. 1º da Lei n. 9.034/95 para obter vantagens indevidas com licitações no INTO, em desfavor da Administração Pública cujas apurações já andavam em âmbito administrativo, sob a gestão do Diretor Dr. SÉRGIO CORTES, que, por conta das medidas administrativas moralizadoras que tomou (fl. 03 do apenso), sofreu diversas ameaças e atentados com disparos de arma de fogo contra seu veículo, apurados no IPL nº 530/03 (fl. 04 do apenso) e chegou a ficar sob proteção policial (fl. 390 do apenso).

(...)

Insta acentuar, mais uma vez, que aquele momento era ainda de investigação (e não de acusação), e é preciso que se distinga uma vez por todas, uma coisa da outra. Afinal, uma acusação delimitada só é possível depois de uma investigação ampla sobre os fatos. Querer se partir da certeza da presença dos crimes específicos que estariam ocorrendo e de seus autores, para solicitar a medida cuja finalidade é, no momento da investigação, exatamente aprimorar e aprofundar os fatos até o mais próximo possível da certeza, é subverter a ordem e a natureza das coisas, fazendo com que a formação exata do libelo anteceda a própria medida capaz de levar a ele. (...)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*2.3 Validade das decisões de prorrogação da medida, inclusive quando decretavam a quebra do sigilo telefônico de novo investigado*

*(...)*

*No caso concreto, apura-se a existência e operação permanente de associação criminosa organizada formada por particulares e servidores públicos, e que, ao que parece, somente por meio de um monitoramento mais longo se poderia aquilatar em toda a sua integralidade.*

*Vale dizer, persistiu a existência da limitação causal de base para a restrição da garantia do direito à privacidade das comunicações telefônicas por um tempo longo. Por essa razão, não há que se falar em ilicitude na decretação da interceptação telefônica.*

*Logo, não ficou constatado excesso de prazo na duração da interceptação telefônica, tampouco alguma desproporcionalidade da medida ou afronta à razoabilidade.*

*Friso que, no caso em foco, à medida em que prosseguiram as interceptações, desvendava-se a atuação de outros indivíduos na empreitada delituosa. E, assim, no decorrer das investigações, verificava-se a atuação dos demais acusados, ora apelantes, com a respectiva decretação da quebra do sigilo de suas linhas telefônicas.*

Ante todo o exposto, afasto as preliminares de nulidade de prova.

Provas obtidas com a colaboração de autoridades estrangeiras

Segundo a defesa de ANA, DIANA e ETTORE e as defesas de DARIO e de ROSANE, o acervo probatório é constituído, em parte, por documentos entregues por autoridade estrangeira em colaboração com o Brasil para investigação no contexto da operação BANESTADO. O MPF teria requerido autorização para utilizar esses documentos na Operação Roupas Sujas, mas não para utilização na Operação Sexta-Feira 13. A prova não poderia ser aqui aproveitada, uma vez que o Estado Brasileiro se comprometeu a respeitar reserva de especialidade feita pelos Estados Unidos quanto à utilização e compartilhamento de documentos, nos termos do artigo 7.1 do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos (Decreto 3810/2001). E alegaram fato novo: a expedição de ofício pelo Juízo, supostamente requerendo esclarecimentos quanto a esse tema.

Pois bem. Equivoca-se a defesa dos Tedeschi quando atribui a expedição do ofício OFI.0041.000582-5/2016 a qualquer outra fonte que não a petição da defesa de Altineu juntada a partir da fl. 8977 (E2107, OUT1024, p.53). Embora o MPF tenha esclarecido a ausência de documentos recebidos dos EUA que pudessem beneficiar a defesa de Altineu (fl. 9157 / E2113, OUT1030, p.28), o Juízo determinou a expedição do dito ofício ao DRCI/MJ (fl. 9184 / E2114, OUT1031, p.13), havendo resposta já 11 folhas depois (fl. 9185 / E2114, OUT1031, p.22).

Quanto ao essencial da tese da defesa, já foi analisada pela 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região, ao menos ao apreciar o Habeas Corpus 0005356-95.2011.4.02.0000, impetrado em favor de ETTORE. Os argumentos do Exmo. Des. Fed.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Abel Gomes, Relator, já são conhecidos e a eles me remeto (fls. 7608 e seguintes / E2062, OUT979, p.35). Transcrevo:

*(...) o documento americano traduzido, expressamente inverte a ordem de raciocínio dos impetrantes, porquanto ele dispõe que as informações podem ser utilizadas em um processo da 4ª Vara Federal Criminal/RJ relativo ao crime de lavagem de dinheiro, sem restringir que as mesmas informações também possam ser usadas no processo relativo "ao caso Roupa Suja". Pelo contrário, nada opõe. Veja-se na íntegra:*

*"... Em 08 de julho de 2008, os senhores nos perguntaram se seria possível o promotor encarregado deste caso no Brasil usar alguns dos registros fornecidos pelos EUA no caso 'BANESTADO' como prova em um novo processo criminal a ser iniciado contra Vittorio Tedeschi, Reginaldo Tedeschi e Altineu Pires Coutinho perante a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por lavagem de dinheiro e outros crimes correlatos. Não fazemos qualquer objeção a que as provas fornecidas para o caso BANESTADO sejam utilizadas também no referido caso 'Roupa Suja'. Se houver quaisquer dúvidas, por favor, não hesite em contatar-me. Atenciosamente (menção de assinatura) Nicolette Romano, Advogada de Defesa perante o tribunal, por May Ellen Warlow, Diretora.*

*Por tradução conforme.*

*Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2008"*

A cópia dessa carta do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América foi juntada aos autos (E1763, OUT680, p.21/ tradução: E1763, OUT680, p.27-28). Além de rememorá-la, o Exmo. Des. Fed. Abel Gomes frisou que a Operação Roupa Suja teve por base investigação de fraudes em licitações públicas e que, durante a etapa pré-processual, foram deferidas medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal que levantaram elementos indicadores da prática dos delitos que vieram a ser narrados na denúncia deste processo. Não há, portanto, dois contextos investigativos separados, mas uma investigação continuada que resultou no oferecimento separado de duas denúncias.

A denúncia ofertada nestes autos tem clara relação com o escopo da cooperação solicitada. E as autoridades norte-americanas assentiram expressamente com o uso de documentos para lastrear acusação por "lavagem de dinheiro e outros crimes correlatos" em processo envolvendo Vitório, ETTORE (Reginaldo Tedeschi) e Altineu.

Ainda que não fosse assim, o artigo 7.1 do acordo entre Estados Unidos e Brasil sedia mecanismo pelo qual as autoridades norte-americanas é que podem solicitar que as autoridades brasileiras deixem de usar documentos obtidos pela cooperação. Não há qualquer pedido formulado nesse sentido.

Quanto à alegação de violação da cadeia de custódia fora do território nacional, teria cabido à defesa apontar onde ocorrida a violação, a qual não se presume. Teria, além disso, de situar o procedimento supostamente indevido à luz das normas processuais do Estado em cujo território foi produzida a prova, tendo em consideração que, ordinariamente,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

os atos processuais observam a forma prevista na lei processual do país em que realizados, conforme art. 1º, I, do CPP. O art. 17 da LINDB é de aplicação em situações excepcionais, limitando-se a defesa de DARIO a uma invocação genérica do dispositivo.

Não há impedimento à utilização da prova, pelo que desacolho as alegações defensivas.

Regularidade de prova emprestada

A defesa de FLÁVIO requereu a suspensão desta ação penal e alegou a impossibilidade de apreciação de prova emprestada enquanto não transitada em julgado decisão sobre sua regularidade nos autos dos processos 2005.51.01523708-0 e 2005.51.01.515714-0. A tese não merece acolhida pois não amparada em qualquer norma, não constando o trânsito em julgado como pressuposto de validade de qualquer prova criminal. Aliás, as questões probatórias, ordinariamente, não compõem o mérito e não transitam definitivamente em julgado. De toda sorte, não há notícia de que em julgamento de recurso tenha sido reconhecida a irregularidade da prova produzida. Ao contrário, nas ações penais acima mencionadas, o TRF-2ª Região tem considerado válidas as provas oriundas de cautelares.

A defesa de ANA, DIANA e ETTORE alegou que a validade de prova emprestada exige que os acusados tenham participado do processo originário. Também assim se manifestaram as defesas de DARIO e de ROSANE. No mesmo sentido, a defesa de FABRÍCIO alegou ser imprescindível, para o respeito ao contraditório, que se oportunizasse não só a ciência, mas também a reação da defesa neste processo. Porém, tais teses não merecem prosperar, por duas razões.

A primeira: parte do acervo probatório não se compõe, em rigor, de prova produzida em contraditório no curso de outro processo penal. Em causa está, sobretudo, o manejo de documentos obtidos em procedimento cautelar em etapa investigatória da Operação Roupa Suja, que resultou em denúncias distintas, atinentes a delitos diferentes.

A segunda: é admissível o empréstimo de prova, desde que a prova tenha sido produzida regularmente na origem e que o contraditório diferido seja garantido no novo processo. Nesse sentido:

2. Quanto à prova obtida através de busca e apreensão autorizada judicialmente, não há ofensa ao art. 157 do CPP, pois os elementos que incriminavam os recorrentes surgiram através do que a doutrina chama de "encontro fortuito de provas", que vem sendo admitido pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
3. São válidos os elementos de informação colhidos, ainda que a decisão que autorizou a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*medida invasiva não tenha sido acostada aos autos, quando atestada de forma inequívoca a sua existência.*

*4. É admissível a utilização de prova produzida em persecução criminal da qual não participaram as partes que integram a relação processual, que receberá a prova tomada por empréstimo, onde será assegurado o exercício do contraditório, a atestar a observância das garantias processuais inerentes ao devido processo legal, o que afasta a eiva suscitada.*

*[...]*

*(AgRg no REsp 1.254.887/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/10/2015, grifos acrescidos).*

*(...)*

*3. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da admissibilidade, uma vez observado o devido contraditório, de prova emprestada proveniente de ação penal da qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada.*

*4. Agravo regimental improvido*

*(AgRg no REsp 1.471.625/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/06/2015).*

No curso deste processo, foram garantidas às defesas oportunidade para criticar as provas da acusação, bem como para produzir provas diversas, restando assegurados o contraditório diferido e a ampla defesa. Não constatada norma ou orientação jurisprudencial desatendida, desacolho as teses defensivas.

**Indeferimento de diligências sem cerceamento de defesa**

Em alegações finais, a defesa de ANA, DIANA e ETTORE trata da falha na reprodução de uma carta, descrita como prova cabal na denúncia. A defesa de Chaim havia antes requerido a juntada do original dessa carta pelo MPF (fl. 7244, E2052, OUT969, p.23), vindo o Acusador a explicar que o original se encontrava às fls. 34/35 do Apenso 03 da cautelar nº 2005.5101.0515549-0 (fl. 7272 ou E2053, OUT970, p.12). Na sequência, a defesa de Chaim relatou que nos autos da cautelar se lia o ano de emissão - 1996 -, mas que este estava ocultado na reprodução do documento no corpo da denúncia. Com a mesma petição, juntou cópia das duas versões do documento, com e sem o ano indicado (fl. 7.370 ou E2056, OUT973, p.12). Na etapa do art. 402 do CPP, o tema foi revolido, mas pela defesa de Vittorio, que requereu a realização de perícia técnica em 2 versões dessa carta, para identificar qual das versões era a legítima, bem como para buscar o motivo da divergência.

O Juízo indeferiu a perícia requerida pela defesa de Vittorio por sua desnecessidade para o deslinde da causa (fl. 8584 ou E2096, OUT1013, p.31). Transcrevo:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*(...)considero a questão debatida e decidida, conforme, fls. 7603/7604, 7667, 7676/7677, tendo sido esclarecido pelo Órgão do MPF que o documento referido pela defesa de Chaim Henocho Zalberg "...nada mais é senão cópia do documento apreendido em busca e apreensão deferida pelo juízo, no qual a ausência do ano, por certo, se deve à mera falha na reprodução.*

*A "prova cabal" referida na denúncia e repetida pejorativamente pela defesa, se refere à relação entre o escritório ZALCBERG ADVOGADOS e VITTORIO TEDESCHI, não guardando relação com a contemporaneidade das práticas ilícitas narradas na denúncia, como se pode depreender de simples leitura na denúncia", fato este não contestado pela mencionada defesa.*

*Além disso, ao contrário do que afirma a defesa, o patrono de CHAIM ZALCBERG não juntou aos autos a carta original, a qual fora encaminhada ao réu VITTORIO TEDESCHI, mas sim apenas uma cópia comum, consoante fl. 7374. INDEFIRO o pleito.*

ANA, DIANA e ETTORE defendem ter havido cerceamento de defesa pelo indeferimento da diligência. Por sua vez, a defesa de FLÁVIO relacionou o indeferimento de diversas diligências (sobretudo relacionadas à expedição de ofícios para obtenção de documentos sobre licitações e sobre a presidência da IQUEGO - Indústria Química do Estado de Goiás). Relata que o indeferimento foi motivado pela possibilidade de o acusado poder, diretamente e por meios próprios, obter os documentos. Porém sustentou cerceamento de defesa.

Sem razão as defesas, uma vez que o Juízo fundamentou a desnecessidade das diligências requeridas. As diligências irrelevantes, impertinentes e as protelatórias não se inserem no escopo da garantia constitucional da ampla defesa, razão pela qual não se há que falar em cerceamento. No caso de haver fundada dúvida quanto à autenticidade de um documento produzido pela acusação convencer e de este constituir a única prova da materialidade e autoria, a dúvida favorecerá a defesa. Esse, contudo, é um tema para ser abordado adiante.

Merece registro o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o argumento da defesa de ANA, DIANA e ETTORE do seguinte modo:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO DE PROVA CONSIDERADA PROTELATÓRIA NA ORIGEM. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. "PROVA CABAL". EXPRESSÃO CORRIQUEIRA QUE, MESMO UTILIZADA PELA ACUSAÇÃO, NÃO VINCULA O JUÍZO. REVISÃO FÁTICO PROBATÓRIA.*

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).*

*2. A referência da acusação ao documento sobre o qual recai o pedido de perícia como sendo "prova cabal" não tem o condão de vincular as conclusões do juízo. Ao indeferir o pedido o*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*juízo afirmou que tal expressão é usual na seara jurídica, contudo, não se aplica em nosso processo penal o sistema de avaliação da prova tarifada, mas sim o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz.*

*(STJ, Quinta Turma, RHC 48.830-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julg. 20/09/2018)*

A defesa de DARIO também protestou contra a validade da decisão de fls. 15726/15728 explicando que havia requerido que o Juízo oficiasse o sucessor do MTB Bank NY para esclarecer se DARIO era titular ou beneficiário da conta bancária em nome da empresa MIDLER, sendo impossível que DARIO obtivesse por seus próprios meios a referida informação, tendo em conta o sigilo bancário e o fato de a conta estar formalmente administrada por Gabriel Lewi e Clemente Dana. Remeto-me à fundamentação apresentada na decisão do E2096, OUT1013, p.31/32 (fls. 8584/8585), a qual reitero. Trata-se de diligência desnecessária ao deslinde da controvérsia, dado que a denúncia descrevia que Gabriel e Clemente eram os “*únicos legitimados formalmente*” a movimentar a conta MIDLER. Logo, incide a regra do art. 400, §1º, CPP sem qualquer violação à ampla defesa.

Do mesmo modo, descabe o requerimento, feito à míngua de qualquer previsão legal, de anulação da decisão que indeferiu reinterrogatório de DARIO após o retorno de carta rogatória. Ao contrário, reitero o decidido no E2161, OUT1078, p.4 /5, por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, desacolho as preliminares.

**Impugnação à apreensão na BRASVIT GRANITOS**

A defesa de ANA, DIANA e ETTORE, em alegações finais, alegou que uma filial da Brasvit Granitos, localizada no endereço da Brasvit Indústria e Comércio, sofreu busca e apreensão sem justa causa.

Saliento que não foi especificado qualquer elemento identificador da referida diligência de busca na Brasvit Granitos. Não há referência ao número do procedimento, ao número do mandado de busca e apreensão, ao auto de apreensão policial ou ao conteúdo dos documentos apreendidos. A impugnação não especifica o seu objeto, de modo que não pode ser conhecida.

Ainda que o Juízo buscasse interpretar que se trata de reiteração das manifestações do E2052, OUT969, p.31 (fl. 7251) e do E2092, OUT1009, p.18 (fls. 8439/8441), a acolhida não seria possível. Por um lado, ambos os requerimentos já foram decididos e me remeto aos fundamentos expostos às fls. 7343 (E2055, OUT972, p.20) e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

8580/8586 (E2096, OUT1013, p.27/33), agregando que nenhuma norma obriga a que, requerida a busca e apreensão em uma filial, deva também haver igual diligência na sede da mesma empresa.

Não bastasse isso, a argumentação defensiva se mostra incompleta em seus fundamentos. É que, sendo acessível a fundamentação da decisão judicial que determinou a busca e apreensão, é ônus argumentativo de quem impugna explicar o suposto erro de julgamento. A impugnação não fundamentada não é admissível.

Por fim, não tendo sido apontada qualquer descoberta oriunda da referida busca e apreensão com impacto negativo sobre a defesa, resta ausente o interesse na impugnação, eis que não há nulidade reconhecida sem prejuízo.

Preliminar rejeitada.

## **2.3 Mérito**

### **2.3.1 Tipicidade, ilicitude e culpabilidade**

Passo ao mérito da causa, analisando separadamente as imputações conforme os capítulos da denúncia em que aparecem.

#### Capítulos 1, 2 e 3 da denúncia

Esses capítulos cuidam de uma introdução, de generalidades sobre a operação dólar-cabo e do crime de associação criminosa, com punibilidade já extinta relativamente a todos os envolvidos.

#### Capítulos 4, 5, 6 e 8 da denúncia

A denúncia narra, em alguns capítulos, a prática de operações financeiras que seguiriam o seguinte roteiro: (i) depósitos em dólares seriam feitos na conta MIDLER, (ii) o recebimento de recursos em moeda estrangeira seria processado por Clemente e por Gabriel, supostos responsáveis de direito pela conta MIDLER; (iii) em contrapartida, DARIO e ROSANE ordenariam a entrega da quantia correspondente em reais ao depositante no Brasil, viabilizando a lavagem de capitais. A denúncia, em seu capítulo 2, é ilustrativa a esse respeito:

**0532892-23.2006.4.02.5101**

**510003409593.V978**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*"(...) foi possível descobrir a existência de esquema operado, sobretudo por VITTÓRIO TEDESCHI, ALTINEU PIRES COUTINHO e REGINALDO TEDESCHI, mediante a utilização de empresas de fachada, por meio das quais fizeram circular, à margem dos órgãos oficiais, em detrimento do erário e do próprio sistema financeiro, significativa quantia em dinheiro através do esquema dólar-cabo.*

*(...)*

*Essa operação consistia basicamente em um esquema de compensação internacional paralelo, sem registro nos órgãos oficiais, pelo qual se fraudava a obrigatoriedade de identificação das pessoas que trocavam moeda nacional por estrangeira e vice-versa, com prejuízo direto para as reservas cambiais brasileiras.*

*Tome-se como exemplo de "dólar-cabo" a situação em que o cliente, desejando comprar moeda estrangeira com remessa ou depósito diretamente no exterior; depositava ou entregava reais ao "doleiro" que por sua vez ordenava que se efetuasse um débito em determinada conta por ele mantida no exterior; do valor correspondente em moeda estrangeira, para posterior transferência ou depósito a crédito em uma conta que o cliente comprador indicasse.*

*Assim, o "doleiro" ficava com os recursos no Brasil enquanto o seu cliente recebia o crédito na conta indicada no exterior:*

*Se essa conta de destino dos recursos fosse dentro do mesmo país onde o "doleiro" tinha conta, a operação seria caracterizada como transferência doméstica (domestic wire transfer ou domestic wire payment). Se a conta destino estivesse em país diverso, as transferências seriam internacionais (int'l wire transfer), sendo incoming wire no crédito e outgoing wire no débito.*

*Em um sentido inverso, quando o "doleiro" fechava um negócio de compra de moeda estrangeira por cabo, dólar por exemplo, ele indicava para o fornecedor dos dólares (seja uma empresa de remessa internacional de recursos, outro "doleiro" de seu conhecimento ou alguma pessoa de sua confiança), em qual conta sua receberia o cabo (incoming wire), simultaneamente entregando reais que detinha no Brasil para o fornecedor; no câmbio combinado, seja fisicamente (cash) ou através de um cheque ou depósito na conta indicada pelo cliente.*

*(E1850, OUT767, p.2-4)*

Por meio de esquema dólar-cabo invertido, DARIO e ROSANE teriam criado uma aparência lícita para a entrega de reais provenientes da evasão de divisas ou, em alguns casos, de crimes contra a administração pública. Com base nessa tese, o MPF imputou a esses dois acusados crimes de lavagem de dinheiro.

Quanto aos demais acusados, teriam participado utilizando artifícios para ocultar a movimentação de recursos que eram deles, utilizados em benefício deles e conforme a vontade deles. Assim, nada obstante formalmente recursos pertencessem a empresas estrangeiras ou a interpostas pessoas, para a acusação, teria havido abuso de forma e confusão patrimonial, denotando a dissimulação da origem e natureza de recursos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

No **capítulo 4**, o MPF narrou que Altineu teria exportado recursos financeiros por dólar-cabo por transferências de US\$ 500.000,00 (para conta do réu no *Bank of New York*), de US\$ 132.740,00 (para conta do réu no *Swiss Mortgage & Comercial Bank*), de US\$ 500.000,00 para conta no *UBS Ag Zurich*, o que, para o MPF, configuraria evasão de divisas. Com recursos evadidos, Altineu teria feito depósitos na conta MIDLER, cabendo supostamente a DARIO e ROSANE executar ordens de transferência para entrega de reais no Brasil. Por isso, estes dois acusados teriam incorrido nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e do art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998.

Segundo o **capítulo 5** da denúncia, Vittorio Tedeschi teria mantido recursos em nome próprio, não declarados às autoridades brasileiras no exterior, o que configuraria evasão de divisas. Com esses recursos, teria feito transferências para a conta MIDLER, o que significaria, para a acusação, a participação em esquema de dólar-cabo de repatriamento de valores. Nesse esquema de repatriamento clandestino de valores, Vittorio seria um “cliente” de DARIO e ROSANE, os quais teriam cometido lavagem de dinheiro.

Consta do **capítulo 6** que a sociedade empresária VITAL TRADING, ligada a Altineu, teria feito diversas transferências, num total de US\$ 2.529.134.00, para a conta MIDLER CORP. Sobre DARIO e ROSANE, diz a denúncia:

*“Os doleiros contribuíram, ainda, para o repatriamento de recursos, por meio de operações dólar-cabo, algumas especificadas às fls. 94/101 do DOC III, ocultando os verdadeiros beneficiários das transações, o que é uma evidente forma de lavagem de dinheiro descrito no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98”.*

No documento destacado pelo MPF (E1621, OUT538 p.1/8), há demonstrativo de transferências feitas pela VITAL TRADING CO para a conta MIDLER CORP S.A.. O suposto auxílio de DARIO e ROSANE no repatriamento clandestino de valores caracterizaria a lavagem de dinheiro.

Já o **capítulo 8** se dedicou à REDIA COMPANY, sociedade empresarial constituída por Vittorio, Berta, DIANA e ETTORE<sup>1</sup>. Essa sociedade titularizaria as contas 271-73777 e 10014606<sup>2</sup> no *Bank of Boston International*. A primeira conta teria recebido recursos da conta DEPOLO, a qual somente seria utilizada para evasão de divisas em esquema dólar-cabo.

A REDIA COMPANY seria uma empresa de fachada, de modo que DIANA e ETTORE teriam cometido evasão por ter sua empresa recebido US\$1.367.886,00 da conta DEPOLO e por terem mantido recursos no exterior até o oferecimento da denúncia, pelo menos. Por outro lado, recursos da REDIA COMPANY teriam gerado transferências para a conta MIDLER, o que significaria um repatriamento clandestino via dólar-cabo, de modo que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

DIANA e ETTORE responderiam pelo crime de lavagem de dinheiro, para o qual teriam concorrido DARIO e ROSANE, na qualidade de supostos doleiros responsáveis pela entrega do equivalente em reais em território nacional.

Especificamente no caso da REDIA COMPANY, um dos principais argumentos da acusação para caracterizar a confusão patrimonial é:

*Obviamente os recursos mantidos em nome da REDIA pertenciam e pertencem a VITTÓRIO, ETTORE, BERTA e DIANA, tanto que logo após a prisão do primeiro (operação ROUPA SUJA), pelo menos UM MILHÃO DE DÓLARES foi transferido por ordem de ETTORE para contas diversas (...).*

No caso, o documento do E1643, OUT560, p.11-12 aponta apenas Vittorio como responsável pelos recursos da REDIA COMPANY, não tendo a denúncia e as alegações finais ministeriais apontado outros documentos que demonstrem a consciente participação de DIANA e ETTORE. A hipótese acusatória não é a única explicação plausível para ETTORE, um empresário e sócio da companhia, ordenar movimentações financeiras da REDIA.

Sobre as suspeitas em torno da conta MIDLER, o laudo de exame econômico-financeiro 1033/04-INC da Polícia Federal enunciava:

*2. Em 28/06/2002 foi elaborado o Laudo 675/02-INC cujo objeto foi a movimentação financeira de 137 contas da extinta agência do BANESTADO na cidade de Nova Iorque nos Estados Unidos abrangendo o período de abril/96 a dezembro/97, momento em que se identificou a empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION como intermediária de diversas ordens de pagamento.*

*(...)*

*5. A Beacon Hill era empresa sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas específicas, entre as quais a conta MIDLER CORP S.A., nº 530.765.055.*

*(...)*

*11. Em relação às informações prestadas no preenchimento da ficha de abertura de conta corrente (...) com assinatura em nome de Clemente Dana, foram observadas declarações que Gabriel Lewi e Clemente Dana são presidente e vice-presidente da MIDLER, respectivamente (...)*

*12. (...) foram identificadas declarações de que a MIDLER presta serviços financeiros gerais a grupo de clientes conhecido e possuem negócios de agência de viagens (...)*

*13. Cabe ressaltar que, por ocasião da tradução do documento WIRE TRANSFER REGULATION para "Regulamentação das Operações de Cabo" ("§10, inciso xi) a empresa Beacon Hill tratou as transferências de moedas (wire transfer) como operações de "cabo", operação de compra e de venda de moeda estrangeira por meio de compensação, em que reais ou outros tipos de divisas são disponibilizados no Brasil e outra moeda no exterior. (E1702, OUT619, p.7-16)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

O laudo termina por tão somente elencar os principais relacionamentos mantidos com a conta MIDLER, apontando também os valores que foram debitados ou creditados na conta, embora sem indicar provas da movimentação financeira correspondente no Brasil.

Em algumas passagens da denúncia e em documentos produzidos durante a fase investigativa (vide o quesito 4 do E1625, OUT542, p.22), aparece dado como pressuposto que contas como a MIDLER, Chalone, Lespan e outras são contas controladas por doleiros e que as transferências feitas para essas contas, por si só, constituem um delito. Tais fatos demandavam prova específica nestes autos, inexistindo presunção de criminalidade por associação a determinadas contas ou pela utilização de empresa ou pessoa que tenham atuado em algum crime anterior.

Tanto o tipo penal de lavagem como o da evasão de divisas, quando tratam de criminoso **tráfego** de capitais, exigem a prova do ponto de partida e do ponto de chegada da movimentação financeira ilegal. Especificamente a prova do uso de dólar-cabo implica a prova de duas movimentações, uma no Brasil e outra em país estrangeiro, devendo ser também demonstrada a correlação entre as duas movimentações. Todavia, o MPF, embora descrevendo dólar-cabo invertido com o trânsito de valores do exterior para o Brasil, se limitou a apontar prova de movimentações entre contas no exterior, sem provar as movimentações em território nacional de suposta responsabilidade de DARIO e ROSANE.

No que toca à lavagem, o fenômeno da dissimulação exige prova da ilegitimidade da aparência externalizada. Não é possível apenas comprovar a existência de contas no exterior titularizadas por *off shores* e dar por provado que tais contas são, de fato, controladas por pessoas físicas, e não pela pessoa jurídica.

A instrução oral requerida pelo Ministério Público não contribuiu para lançar luz sobre esses aspectos, sendo de se registrar que a testemunha de acusação Antônio Oliveira Claramount (E1982, OUT899, p.38), embora tenha conhecido réus como DARIO, afirmou ter mantido negócios com alguns dos denunciados apenas até período que antecede os crimes discutidos no processo, o que reduz sua aptidão para convencer o Juízo no que toca à acusação. Além disso, aos 7min17seg de seu depoimento, a testemunha declarou não poder afirmar que a conta MIDLER pertencesse a um dos denunciados. Quanto a declarações prestadas por Antônio em CPI, isoladamente são insuficientes para a condenação, tendo em conta a natureza repetível (e repetida) dessa prova testemunhal, nos termos do art. 155 do CPP.

Tampouco é possível analisar eventual participação de réus nos fatos aqui apurados tão só em decorrência de os mesmos agentes já terem sido indiciados ou condenados por condutas similares ou por serem membros de família em que outra pessoa tenha praticado algum delito. Aceitar isso concretizaria o chamado “Direito Penal do Autor”,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

que não encontra respaldo na Constituição. Não se presume a autoria de um fato apenas por já ter o agente praticado outros fatos similares. Ao contrário, é a inocência sempre presumida. O art. 5º, LVII, da Carta Magna impõe ao Ministério Público o ônus de provar os fatos que imputa a outrem.

Quem acusa não cumpre o seu ônus se os elementos de prova recolhidos ainda permitem uma explicação alternativa dos fatos assente em raciocínios razoáveis. Com efeito, uma condenação criminal exige uma hipótese acusatória internamente coerente, sua confirmação por provas e a não concorrência de hipótese explicativa racional, provável e demonstrada. *In dubio, pro reo.*

No tocante à ausência de menção a cotas de *off shores* em declarações de imposto de renda de alguns acusados, não constitui prova robusta do delito de lavagem. Os reflexos tributários desse tipo de conduta não merecem análise na seara criminal, como aliás já anunciou o Juízo desde o recebimento da denúncia. A esse respeito, vide a nota de rodapé 1 em E1853, OUT770, p.8. A *emendatio libelli* é incabível, já que a análise de crimes tributários, a teor da Súmula Vinculante 24 do STF, exige lançamento definitivo de tributo, fato não descrito na acusação.

Quanto ao esquema dólar-cabo reverso, tal repatriamento de capitais não constitui lavagem se os capitais tiverem origem legítima. Ora, os membros da família Tedeschi não negam a prática de longa atividade empresarial, inclusive no exterior. Isso força o Juízo a considerar a plausibilidade de que sejam legítimos vários recursos vultosos transitando no exterior e ligados aos Tedeschi. A suposta lavagem não foi admitida pelos réus envolvidos, não tendo o MPF demonstrado efetiva confusão patrimonial.

Por todas essas razões, impõe-se a absolvição de DARIO, DIANA, ETTORE e ROSANE relativamente às imputações feitas nos capítulos 4, 5, 6 e 8 da denúncia.

Capítulo 7 da denúncia

Segundo o **capítulo 7** da denúncia, Vittorio e ETTORE teriam constituído a PHARMA CARIBE COMPANY LTD., da qual seriam diretores, não tendo ETTORE jamais mencionado as cotas dessa empresa em suas declarações de Imposto de Renda. Todavia, os denunciados teriam movimentado os recursos da conta 2563619110 no Banco Santander, formalmente titularizada por essa pessoa jurídica. Assim narrou a denúncia:

*“(...) por meio do referido esquema, pelo menos duzentos e vinte e cinco mil dólares foram entregues clandestinamente por doleiros no Brasil e VITTÓRIO e REGINALDO ETTORE, os quais, em contrapartida, na condição de gestores da conta nº 563619, mantida em nome da*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*referida offshore, emitiram ordens de transferências para as contas tituladas pela LESPAN (...) e CHALONE LIMITED (...), cumprindo assim o enredo próprio das operações dólar-cabo”.*

Como ETTORE teria mantido pessoalmente tais recursos no exterior sem os declarar a autoridades brasileiras, a acusação entende que se caracterizou um delito de evasão de divisas. Pela constituição da PHARMA CARIBE COMPANY LTD. para dissimular esse fato, bem como pelo repatriamento de US\$ 225.0000,00 via esquema dólar-cabo, ETTORE teria cometido lavagem de dinheiro.

Analisando o acervo probatório, identifiquei que a conta da Pharma Caribe era referida na agenda pessoal de Vittorio (E1620, OUT537, p.23) e que era vista como conta desse réu (E1637, OUT554 / Tradução: E1639, OUT556, p.26). Contudo, a punibilidade relativamente a Vittorio já foi extinta e não há prova suficiente de confusão patrimonial ou de abuso de formas extensível a ETTORE, que não pode ser incriminado tão somente pela suposta constituição da PHARMA CARIBE COMPANY LTD.

Desse modo, ETTORE deve ser absolvido das imputações feitas no capítulo 7.

Capítulos 9, 13 e 15 da denúncia (sobre a DYNAMICS INC.)

No **capítulo 9**, o MPF sustentou que a DYNAMICS INC. titularizaria no banco *Coutts & Co* (posteriormente sucedido pelo *Santander Central Hispano Bank*) as contas 671126 e 671118, denominada de **conta SUGAR**. Essa aparência formal externalizada ocultaria o controle de fato dos recursos pelos sócios da DYNAMICS: Berta, DIANA, ETTORE e Vittorio. Vittorio teria mantido esses depósitos no exterior sem os declarar ao Fisco, cometendo evasão de divisas.

Além disso, os denunciados teriam procedido a transferências para as contas MIDLER, Chalone e Lespan de um total de mais de um milhão de reais. Uma transferência de US\$ 120.000,00 para a conta MIDLER, supostamente operada de fato por DARIO e ROSANE, indicaria repatriamento clandestino e ocultação do produto de evasão de divisas com conivência de DIANA e ETTORE.

O tipo penal da Lei 7.492/1986 diz:

*Art. 22. (...)*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Em 2003, a Carta Circular 3182 do BACEN estabeleceu que pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil deviam informar ao Banco Central do Brasil até 31/05 daquele ano depósitos no exterior se no último dia do ano antecedente os ativos tivessem valor superior a 300 mil reais.

Há prova de que Vittorio Tedeschi anunciava a terceiros que a conta SUGAR era sua conta pessoal, voltada para investimentos, atividades comerciais e fluxo de caixa. É o que consta em documento do Banco Santander (E1637, OUT554, p.13, com tradução em E1639, OUT556, p.26). A confusão patrimonial indica que, de fato, a DYNAMICS servia como interposta pessoa para gestão de recursos de Vittorio, ao menos no que diz respeito à conta SUGAR.

Os extratos do E1631, OUT548, p.20-22 mostram que o saldo da conta 0000671118 era de cerca de US\$ **427.694,92** no final de outubro de 2002. A defesa não comprovou débitos supervenientes que reduzissem o saldo a menos que o correspondente a 300 mil reais (cerca de **84.937** dólares em 31/12/2002).

O MPF alegou que esses valores não foram declarados. Tanto o MPF (E1743, OUT660, p.5) como a defesa (E1825, OUT742, p.29) apresentaram declarações anuais de imposto de renda de Vittorio Tedeschi, o primeiro de 2000 a 2009, a segunda de 2006 a 2010. De fato, os valores mantidos em 31/12/2002 na “conta pessoal” de Vittorio (conta SUGAR) não foram declarados à Receita Federal (E1745, OUT662, p.1), o que corrobora a versão acusatória. Esse é apenas um indício, dado que a declaração, existindo, deveria ter sido enviada ao BACEN. Cuida-se de fato negativo e as defesas não produziram qualquer prova que levasse o Juízo a concluir que a declaração tenha sido feita tempestivamente.

Embora haja prova da materialidade, é ocioso atribuir alguma autoria a Vittorio, eis que a punibilidade foi extinta relativamente a ele. Não há prova de confusão patrimonial relativamente a DIANA ou ETTORE. Que filhos e pais trabalhando juntos dividam informações amplamente, é um fato comum, mas não necessário, sendo também frequente que pais e filhos ocultem algumas informações sensíveis uns dos outros. Havia necessidade de produção mínima de prova acerca da anuência, adesão ou atuação material de DIANA ou ETTORE.

Ficou suficientemente caracterizado o crime antecedente (evasão de divisas). A extinção da punibilidade do crime antecedente em nada afeta a tipicidade da conduta de lavagem de dinheiro, salvo em caso de *abolitio criminis* ou anistia, tendo o Legislador inclusive promovido interpretação autêntica no art. 2º, §1º, da Lei 9.613/1998. Quanto ao tipo penal em jogo, é assim descrito:

*Lei 9.613/1998*

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

**0532892-23.2006.4.02.5101**

**510003409593 .V978**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(...)

*VI - contra o sistema financeiro nacional;*

Considerando a acusação, para tipicidade objetiva, seria necessária a configuração das seguintes elementares (i) conduta de dissimular (ii) a natureza e origem de valores (iii) sendo esses valores provenientes de crime anterior.

A elementar (iii) ficou demonstrada, como já exposto. Quanto às elementares (i) e (ii), não ficaram suficientemente comprovadas. Remeto-me à análise feita dos capítulos 4 a 8, quando sublinhei a necessidade de prova do tráfego feito pelo dinheiro na movimentação narrada na denúncia que é qualificada como lavagem de dinheiro. Embora o MPF considere ter havido uso de esquema dólar-cabo invertido, não faz disso qualquer prova, limitando-se a demonstrar que houve transferências feitas entre contas no exterior (E1621, OUT538, p.9-11), sem com isso demonstrar que o objetivo dessas operações tenha sido obter como repercussão vantagem financeira no Brasil ou em outro lugar. Remeto-me ao quanto já explicado pelo Juízo ao analisar os capítulos 4, 5, 6 e 8 da denúncia.

Não é possível distinguir se houve lavagem ou simples gasto dos depósitos mantidos no exterior. E tampouco há prova de conduta específica praticada em momento e local individualizados por DARIO ou ROSANE.

Tanto com relação à lavagem como com relação à evasão, inexistente prova de autoria, razão pela qual impõe-se a absolvição de DARIO, DIANA, ETTORE e ROSANE quanto a imputações feitas no capítulo 9.

Quanto ao **capítulo 13**, nele, o MPF relatou que a empresa DYNAMICS CORP teria formalmente constituído Srul como seu procurador, o qual agiria apenas em nome de Vittorio, ocultando os interesses deste por trás da pessoa jurídica. A empresa estrangeira teria passado a integrar o quadro societário da empresa nacional BRASVIT COMÉRCIO Importação e Exportação Ltda. durante aumento do capital social<sup>3</sup>, ocasião da aquisição e integralização de novas cotas no valor de R\$ 730.000,00, operação que teria dissimulado o repatriamento de capital em favor dos demais sócios da Brasvit: Berta, DIANA, ETTORE e Vittorio. Diante desse quadro, o MPF considera que falsa era a procuração em favor de Srul, tal como falsos teriam sido os atos de alteração do contrato social da BRASVIT COMÉRCIO incluindo a DYNAMICS no quadro societário ou referindo sua existência em reuniões de cotistas, razão pela qual a denúncia imputa a ETTORE e DIANA o crime do art. 299 do CP.

A análise da falsidade alegada pode ser dividida em duas etapas.

A primeira etapa diz respeito à falsidade dos atos de nomeação de Srul como procurador da DYNAMICS.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

De acordo com o acervo probatório, a DYNAMICS não era exclusivamente empresa de fachada. Ao contrário: segundo a testemunha de acusação Keith Cattley (E1978, OUT895, p.35), trata-se de empresa constituída no bojo de crise de liquidez no mercado norte-americano com a finalidade de contratar seguro de crédito para as vendas feitas para agentes no exterior. A testemunha confirmou que a DYNAMICS atuava efetivamente nesse mercado, tendo inclusive feito contratação de empresas de cobrança. Como se vê, não se pode deduzir que fosse falsa a procuração de Srul por ser falsa toda a existência da empresa.

No mais, inexistente qualquer prova de circunstância que indique que, dentre as variadas operações praticadas pela empresa, foi falsa especificamente a procuração outorgada pela DYNAMICS a Srul.

A segunda etapa da análise dos crimes de falso deve dizer respeito à falsidade da participação da DYNAMICS na BRASVIT COMÉRCIO. A compra de cotas da BRASVIT se deu por alteração em contrato social (comprovada no E1600, OUT516, p.3-5). Em **18/08/2000**, o capital social da BRASVIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. foi ampliado de 3 para 8,25 milhões de reais, aumento viabilizado pela incorporação de saldo de reserva e conta da empresa ao capital social, mas também pela entrada na sociedade da DYNAMICS CORPORATION Co., a qual se comprometia a integralizar 730 mil reais em 30 dias.

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica gera a alocação e segregação de riscos, desde que tendo a concretização de fins sociais em vista, tais como o estímulo a empreendimentos, a geração de empregos, entre outros fins (art. 49-A do Código Civil). Decididamente, ao contrário do sustentado pela defesa, o mero interesse na diminuição de impostos a pagar ou a facilitação da sucessão em caso de falecimento **não** é circunstância que justifique a autonomia patrimonial, ficção jurídica criada pela nossa tradição jurídica para homenagear fins sociais, e não individuais.

Em todo caso, o acervo probatório não sugere que a DYNAMICS ou a BRASVIT não se comportassem como agentes econômicos aptos à produção de lucro lícito, geradores de emprego, tributos e de negócios úteis à sociedade. Antes o contrário. Como dito acima, Keith Cattley relatou que a BRASVIT fazia diversas operações de exportação e que a DYNAMICS contratava o seguro de crédito respectivo. Daí inclusive se extrai que já havia uma relação interempresarial ao nível das operações, o que torna mais plausível a aproximação societária, de modo que o mero fato de uma empresa comprar cotas do capital social de outra não permite estabelecer que a única explicação possível seja a hipótese acusatória.

O fato de a compra ocorrer por procurador não adquire significância suficiente a meu sentir. Embora isso possa sugerir que os sócios da *off shore* quisessem dificultar que as autoridades brasileiras percebessem que eram igualmente os sócios da BRASVIT, não se



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

vê nessa vontade, isoladamente, o dolo da prática de lavagem. Os acusados constavam como sócios, formalmente, da *off shore*, de acordo com a própria narrativa acusatória. A caracterização de crime exigiria que agentes ocultassem ou dissimulassem a origem da verba trazida à BRASVIT. A origem da verba, entretanto, é absolutamente clara: os 730 mil reais provém do patrimônio da DYNAMICS (não necessariamente da conta SUGAR).

Não havendo qualquer outro elemento probatório que confirme que se pretendia a dissimulação com participação dos sócios acusados, não é possível dar a operação de compra de cotas como falsa, tão somente por ter ocorrido por intermédio de procurador. Tal aplicação da lei penal implicaria rigor demasiado baixo para criar a necessária segurança jurídica em torno de operações frequentes na vida de empresas de grande porte.

Portanto, no tocante ao capítulo 13, a absolvição de ETTORE e DIANA quanto aos crimes de falso se impõe.

O **capítulo 15** trata da conta 764809, mantida pela DYNAMICS CORP no banco Santander Central Hispano Internacional, cujos recursos seriam livremente movimentados por ETTORE e Vittorio. Estes teriam figurado como as únicas pessoas autorizadas a movimentar a conta. No exterior, Vittorio e ETTORE assumiriam a responsabilidade pelos recursos da DYNAMICS, mas no Brasil se esforçariam por ocultar sua ligação à empresa. Ao gerir no exterior recursos não declarados às autoridades brasileiras, ETTORE teria cometido evasão de divisas.

No mesmo capítulo, o MPF narrou que da conta da DYNAMICS CORP foram transferidos US\$ 120.913,00 para a conta MIDLER CORP e para as contas Chalone, Digital, e Kiesser (bem como para a conta Depolo, cuja análise foge à competência deste Juízo). E, se referindo a DARIO e ROSANE, acrescentou: “*Não precisa de muito esforço para inferir que os valores transferidos pela DYNAMICS para tais contas eram recebidos no Brasil pela dupla no já referido esquema dólar-cabo*”. A DYNAMICS faria repatriamento clandestino de produto de evasão de divisas ao menos de dois modos: (i) pelo esquema dólar-cabo reverso, e (ii) como aparente investimento externo na empresa BRASVIT COMÉRCIO. Por assim ser, lavagem de dinheiro teria sido praticada por ETTORE, com auxílio dos supostos doleiros ROSANE e DARIO.

Ao contrário do que se passa com Vittorio Tedeschi e a conta SUGAR, não há prova de que ETTORE tenha declarado a terceiros controlar a conta 764809. Logo, a presunção é a de que a realidade é conforme as provas documentais carreadas aos autos, ou seja: havia uma pessoa jurídica, com autonomia patrimonial e contas bancárias, dentre as quais a 764809, presumidamente administradas em conformidade com os interesses da pessoa jurídica. Conquanto ETTORE figure como gestor de conta da DYNAMICS no exterior, daí não se pode extrair senão que este atua em nome e em benefício da pessoa jurídica. O contrário é que exigiria prova, não produzida, cujo ônus recai sobre o MPF.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

O fato de Vittorio Tedeschi ter chegado a afirmar: “*QUE o escritório*” [de Antônio e Chaim] “*providenciou os documentos necessários para o ingresso de recursos oriundos da empresa DYNAMICS que foram integralizados no capital social da empresa BRASVIT*” (E1648, OUT565, p.4) é absolutamente irrelevante. Advogados preparam documentos que viabilizam a realização de operações burocráticas. Trata-se de conduta ordinária, ínsita à profissão. Com base nesse mero fato não se deduz qualquer intenção maliciosa por parte de quem exerce esse mister.

Não bastasse isso, anoto que o crime de evasão-depósito previsto na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986 é norma penal em branco complementada por normativos administrativos. Só se consuma crime relativamente a depósitos que deviam ter sido comunicados à repartição federal competente e não o foram. A partir de 2001, o Banco Central passou a ser a dita repartição. A partir de 2004, a obrigatoriedade de declaração ficou estabelecida relativamente a depósitos de 100 mil dólares ou mais, na forma do art. 3º da Carta-Circular 3225/2004 e das cartas circulares que se seguiram desde então.

Ora, no caso, a conta 200764809 da DYNAMICS no Santander Central Hispano não contava com saldo superior a 100 mil dólares, de acordo com o extrato de conta corrente de dezembro de 2005 (E1631, OUT548, p.15).

Assim sendo, no que diz respeito ao capítulo 15, impõe-se a absolvição de ETTORE, ROSANE e DARIO.

Capítulo 10 da denúncia

A denúncia narrou dois delitos neste capítulo.

O primeiro é de suposta lavagem de dinheiro: a empresa XIAMEN MCHM teria retribuído a realização de crime licitatório que supostamente a beneficiou. Teria feito isso transferindo para a conta SUGAR US\$ 61.416,00, os quais teriam sido divididos entre FRANCISCO (US\$ 12.283,00), FLÁVIO (US\$ 12.283,00), Altineu (US\$16.582,00) e Vittorio (US\$ 20.268,00). FRANCISCO teria mantido os recursos no exterior, ao passo que FLÁVIO teria transferido sua parcela para a conta MIDLER, o que significaria o repatriamento clandestino dos recursos por um esquema de dólar-cabo invertido, um serviço ilícito imputado a DARIO e ROSANE. Narrou a denúncia:

*Reitere-se que a empresa chinesa XIAMEM MCHM pertence ao cidadão chinês MARK GAO, o que deixa claro que o pagamento realizado nos termos acima descritos nada mais é senão a divisão da vantagem auferida com os ilícitos envolvendo licitações, o que passava também pelo pagamento de propina a DARCI ACCORSI (que até então presidia o laboratório*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*IQUEGO), para a liberação dos valores devidos pelo fornecimento de insumos médicos e preservativos feitos pela referida empresa chinesa ao laboratório em decorrência de contratos adjudicados após o emprego de fraude nos respectivos processos licitatórios.*

A denúncia, nesse ponto, extrai uma presunção de culpabilidade de autor, afirmando a ilicitude dos recursos tão só por terem sido transferidos por pessoa supostamente envolvida em outro delito. Deveria o MPF ter demonstrado que Mark Gao efetivamente lavou dinheiro ilícito, eis que, sendo empresário do ramo farmacêutico, é em tese possível que tivesse efetuado pagamentos variados, alguns lícitos e outros ilícitos, sendo necessário distinguir em qual dos casos se insere a transferência para a conta SUGAR referida na denúncia.

A simples transferência de recursos entre contas mantidas no exterior não constitui, por si só, ilícito, sendo imprescindível a prova que delineie um contexto a indicar a origem dos US\$ 61.416,00 ou o fato de tal quantia corresponder a uma contraprestação pela prática de crime antecedente. Tal prova inexistente.

Quanto ao segundo delito de lavagem narrado: Vittorio teria transferido US\$ 120.000,00 em favor da conta MIDLER, o que serviria para repatriamento clandestino da quantia em favor do corréu Altineu. A operação teria ocorrido com o auxílio de DARIO e ROSANE, supostos doleiros e intermediários.

Transcrevo o tipo penal em causa:

*Lei 9.613/1998*

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

*(...)*

*V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*

*(...)*

*Pena: reclusão de três a dez anos e multa.*

Considerando a acusação, para tipicidade objetiva, seria necessária a configuração das seguintes elementares (i) conduta de ocultar (ii) natureza e origem de valores (iii) sendo esses valores provenientes de crime licitatório anterior.

As elementares (i) e (ii) estão demonstradas documentalmente. No E1628, OUT545, p. 6 e 8, estão digitalizados os documentos referidos nesse capítulo da denúncia. A página 8 comprova uma transferência de US\$ 120.000,00 da conta SUGAR para a conta MIDLER em 06 de maio de 2002. Além disso, operação com idênticos caracteres foi anotada na agenda de Vittorio Tedeschi nos seguintes termos:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*2,44 x 120 = 292.800 - 06/05/02 - Hoje reembolsei APC em \$120.000,00 ref. operação IQUEGO e conforme solicitação APC vendi \$ 120.000,00 cabo p/ Rosane - 2,44"*

À luz dos fatos revolidos na Operação Roupa Suja e do contexto investigado e descrito na denúncia, é de se considerar absolutamente plausível a versão acusatória no sentido de que a transferência favoreceu Altineu Pires Coutinho (APC), se valendo de câmbio à razão de 2,44 por “cabo” (i.e. operação de dólar-cabo) feito por Rosane. A irregularidade administrativa no manejo de câmbio irregular denota o ato de ocultar a natureza e origem de valores entregues a Altineu.

A elementar (iii), contudo, não ficou demonstrada. O MPF, que tem o ônus de fazer a “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias” (art. 41 do CPP), se limitou a narrar que o “*dinheiro repatriado via dólar-cabo correspondia ao quinhão que cabia a ALTINEU PIRES COUTINHO pela participação nos negócios espúrios envolvendo o fornecimento de insumos médicos para laboratórios no Brasil*”.

Ainda que se presuma que os crimes antecedentes são os apurados na Operação Roupa Suja, a melhor porto não se chega. Afinal, a transferência bancária ocorreu nos idos de 2002, enquanto que as ações penais relativas à Operação Roupa Suja dizem respeito a crimes praticados em 2004 e 2005. A defesa dos Tedeschi tem razão quanto ao ponto (E2123, OUT1040, p.30): não é logicamente viável uma lavagem de capitais em 2002 relativamente ao produto de crimes cometidos em 2005, uma vez que o crime de lavagem exige um crime **anterior**.

Ainda que não fosse esse o caso, a prova de autoria se mostra frágil, pois uma anotação em agenda do nome “Rosane” não é suficiente para, sem maiores dúvidas, individualizar que, no caso, se cuida da acusada ROSANE MESSER, e não de outra Rosane.

Como se vê, com relação às imputações do capítulo 10, impõe-se a absolvição de DARIO, FLÁVIO, FRANCISCO e ROSANE.

Capítulos 11 e 12 da denúncia

O capítulo 11 apenas introduz outros capítulos, sem conter imputações a analisar. Por sua vez, o capítulo 12 diz respeito a suposto crime de quadrilha, cuja punibilidade foi extinta na forma das decisões de **02/05/2018** (fls. 10727/10737-v ou E2157, OUT1074, p.15-36) e de **03/06/2019** (fls. 10.835/10841-v ou E2160, OUT1077, p.37 e seguintes).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Capítulos 14 e 16 da denúncia (sobre a LATIN AMERICAN)

Em 01/07/1999, foi constituída nas Bahamas a LATIN AMERICAN REAL ESTATE INVESTMENT COMPANY LTD. Essa companhia criou uma subsidiária brasileira, a LATIN AMERICAN PARTICIPAÇÕES LTDA., constituída em julho de 1999 e passando a contar em seu quadro de sócios, em agosto de 1999, com a *off shore* mencionada e com o denunciado ELIEZER.

Para a acusação, o denunciado Vittorio seria o proprietário de fato dos bens que, de direito, constam como titularizados pela *off shore*. Entre esses bens se inclui a conta 20504-7 junto ao Banco *Credit Lyonnais*, em Genebra, na Suíça.

**Capítulo 14:** A denúncia sustentou que, relativamente à LATIN AMERICAN PARTICIPAÇÕES LTDA., teriam ocorrido transformações formais ilegítimas por não corresponderem a alterações fenomênicas. Em julho de 1999, ela teria sido constituída pela BANDOW HOLDINGS INC, que cedeu suas cotas, no mês seguinte, à LATIN AMERICAN REAL ESTATE, companhia com domicílio no mesmo endereço da BANDOW, ambos nas Bahamas. Quanto ao outro sócio, ELIEZER, teria transferido suas cotas para FABRÍCIO, o qual, por sua vez, as transferiria para o denunciado Srul. Além disso, a *off shore* teria emitido procuração outorgando poderes para que o denunciado Vittorio a representasse. Na visão da acusação, todos esses atos teriam sido praticados para ocultar o controle dos bens por Vittorio e viabilizar a realização de operações criminosas diversas, das quais duas são analisadas abaixo. Logo, todos esses atos constituiriam falsidade ideológica. A dissimulação estaria evidenciada em trecho de conversa monitorada que se reproduz mais abaixo. Desse modo, a denúncia imputou o crime de falso a, entre outros, ELIEZER, FABRÍCIO e até mesmo a ARNALDO.

Passo à análise da prova.

Em seu interrogatório, ELIEZER declarou que a SAVEDOC fora contratada para, em troca de remuneração, administrar a subsidiária nacional da LATIN AMERICAN, e que apenas isso foi feito. Também sustentou que apenas após os fatos soube que Vittorio estava por trás da LATIN AMERICAN.

A testemunha Pedro A. M. Correa conheceu ARNALDO e ELIEZER, afirmando ser este o contador que atuava cotidianamente na SAVEDOC. De acordo com David Albagli Gorodicht, ELIEZER e seu genro ARNALDO trabalhavam na SAVEDOC, tendo o primeiro saído para substituir um irmão em um cargo diretivo de empresa familiar no ramo de lentes, a IGAL, e deixado ARNALDO à frente da SAVEDOC. Segundo David, posteriormente a SAVEDOC passou para FABRÍCIO, que prestava serviços



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

dando informações de natureza administrativa e jurídica à testemunha. Para Paulo Fernando G. Moura e Alberto Moszkowicz, ARNALDO prestava serviços empresariais de forma profissional e lícita.

A prova documental se harmoniza a esse quadro. Em 1998, ELIEZER fundou empresa de consultoria na área de gestão empresarial, a SAVEDOC (E1873, OUT790, p.17). Em 2002, ARNALDO foi admitido nessa empresa (E1874, OUT791, p.27). Em 01/03/2004, todos os sócios da SAVEDOC decidiram ceder suas cotas em favor de FABRÍCIO e de outra pessoa. A contabilidade da LATIN AMERICAN até 2003 foi encontrada com Vitório Tedeschi e há prova de que Arnaldo Haft atendia solicitações deste de informação sobre a movimentação financeira da empresa, nada obstante não constasse formalmente como sócio (E1587, OUT503, p.1). São os fatos.

As contribuições a suposto delito alheio que não extrapolam a atuação profissional, cotidiana e habitual configuram cumplicidade por ações neutras, não sendo puníveis pela mera demonstração da intervenção no curso causal que levou à caracterização do delito. Como regra, a atividade de consultoria empresarial (incluindo as atividades de atuar como procurador ou de assinar cheques) não criam nem incrementam um risco penalmente proibido. Desse modo, para que o mero exercício profissional seja tipificável, é necessária prova não só de que os agentes tinham conhecimento da empreitada criminosa, como também que atuaram com o especial fim de fornecer meios materiais para a execução do delito. A premissa é a de que os deveres de vigilância e evitação de cometimento de crimes recaem ordinariamente sobre o Poder Público, e não sobre o particular, não se imputando responsabilidade penal a quem apenas segue instruções de seus clientes, no âmbito de ordinárias relações contratuais ou profissionais estabelecidas.

Tal premissa é excepcionada pela lei em algumas situações e uma delas é a dos agentes privados com deveres de especial diligência no contexto da prevenção da lavagem de capitais. De fato, o art. 9º da Lei 9.613/1998 arrola pessoas físicas e jurídicas que têm obrigação de identificação de clientes, de manutenção de registros e de comunicação de operações financeiras às autoridades públicas. A situação de ARNALDO e ELIEZER se assemelha àquela prevista no art. 9º, XIV, alínea "e" da Lei 9.613/1998 (pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviço de consultoria em operações financeiras, societárias ou imobiliárias). Todavia, esse dever legal passou a existir apenas com o advento da Lei 12.683/2012, muito após os fatos narrados na acusação. Portanto, embora haja prova de que ao menos ARNALDO tinha razões para suspeitar de que Vittorio fosse o real administrador da LATIN AMERICAN (E1587, OUT503, p.1), não é possível imputar-lhe consequências por não ter comunicado a suspeita ao COAF.

Não há prova sólida de que os réus tivessem conhecimento da ação criminosa em curso e, sem conhecimento, não se há que falar em dolo. Cabia ao MPF descrever as circunstâncias suspeitas relativas à intervenção de um gestor contratado. Cabia a ele construir



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

um acervo probatório que estabelecesse a atuação dolosa como a única explicação razoável. Esse ônus não ficou cumprido. O benefício da dúvida deve ser concedido à versão da defesa, segundo a qual os réus se envolveram com a LATIN AMERICAN sem qualquer conhecimento de atividades criminosas, apenas prestando os serviços contratados por seus clientes, confiando em informações prestadas por eles e executando instruções sem ilicitude evidente, sem o amplo conhecimento da intenção ou repercussão criminosas. *In dubio, pro reo.*

FABRÍCIO, em seu interrogatório, admitiu ter atuado como interposta pessoa para Luís Wanis, irmão do acusado Antônio Wanis Filho, em quem teria confiado profundamente após relação profissional a seu ver prolongada (mantida desde 1999). FABRÍCIO não se recordava precisamente da razão pela qual Luís não poderia assumir formalmente a sociedade empresária. Em todo caso, Luís teria detido a efetiva gerência da SAVEDOC, mas FABRÍCIO praticava os atos formais, como a assinatura de cheques. O réu não enxergou nenhuma ilegalidade sendo praticada, razão pela qual teria feito as ações empresariais no interesse de Luís.

A versão do acusado é corroborada por um fonograma reproduzido no capítulo da denúncia que se analisa agora. O fonograma sugere, na fala interceptada de Vittorio, que FABRÍCIO “*não apita nada e quem manda nele é o irmão do ANTÔNIO WANIS*”.

A situação de FABRÍCIO é bastante diferente da de ARNALDO e ELIEZER: há admissão da prática de sensível irregularidade. Da relação entre ex-estagiário e chefe, ao longo de apenas cinco anos, não se espera o estabelecimento de confiança ou temor reverencial aptos a conduzir à gestão de empresas em nome alheio. Sobretudo de um advogado não se espera uma má capacidade de prever as consequências de assumir formalmente a empresa em nome de outrem.

Em todo caso, Luís Wanis não faz parte deste processo, não há circunstância concreta específica descrita na denúncia que denote que FABRÍCIO tenha praticado condutas que desbordassem do normal à gestão e consultoria empresariais ou que tivesse agido com conhecimento de ação delitativa. Sem a caracterização de tais elementos, não se há que falar em concurso doloso.

Por fim, observo a total fungibilidade de contribuições. Quando a SAVEDOC mudou de mãos, também a cota única no quadro societário da subsidiária da LATIN AMERICAN passou para as mãos do novo sócio da SAVEDOC, dando-se a transferência de ELIEZER para FABRÍCIO (E1593, OUT509, p.23-29). Trata-se de elemento que sugere que, da parte do controlador da LATIN AMERICAN, não havia a visão de que ARNALDO e ELIEZER fossem os únicos a poder contribuir e guardar segredo. Em outras palavras,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

também a fungibilidade da atuação desses dois réus e de FABRÍCIO sugere que as ações profissionais praticadas eram tais que poderiam ser praticadas por qualquer pessoa física prestadora dos serviços de gestão empresarial.

Por assim ser, com relação às imputações do capítulo 14, se impõe a absolvição de ARNALDO, ELIEZER e FABRÍCIO.

**Capítulo 16.1:** Na visão da acusação, a *off shore* LATIN AMERICAN REAL ESTATE INVESTMENT COMPANY LTD, constituída em 01/07/1999, seria a titular formal da conta 20504-7 no Banco *Credit Lyonnais* na Suíça. Essa aparência formalizada dissimularia que Vittorio Tedeschi tinha o controle da empresa e da conta na Suíça. Dada essa realidade, estaria caracterizada a evasão de divisas por não ter Vittorio declarado os valores depositados no exterior, na conta suíça nº 20504-7.

Em 16/11/1999, onze salas comerciais no edifício “Centro Empresarial Internacional Rio” (RB1) teriam sido adquiridas com esses recursos. Formalmente, teria havido um contrato de câmbio pelo qual a *off shore* LATIN AMERICAN declarava fazer um investimento direto no Brasil (a compra das salas), usando recursos de sua conta na Suíça para creditar o valor de cerca de 4,6 milhões de reais em favor de sua subsidiária brasileira. O contrato de câmbio teria sido formalizado, a mando de Vittorio, pelos denunciados ELIEZER e ARNALDO. O primeiro teria constado falsamente como representante da subsidiária. ARNALDO teria figurado como procurador da *off shore*, ao passo que FABRÍCIO teria constado como sócio.

Tendo em vista o quanto já dito sobre cumplicidade em ações neutras, não vislumbro qualquer prova que permita afastar dúvidas quanto à participação consciente de ARNALDO, ELIEZER e FABRÍCIO, razão pela qual devem ser absolvidos no qu tange às imputações do capítulo 16.1.

**Capítulo 16.2:** Segundo o MPF, em 15/12/2000, a *off shore* teria feito contrato de câmbio depositando R\$ 982.000,00 em conta da PROLIMITS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA., aparentemente pela transferência de cotas dessa empresa, antes pertencentes à BRASVIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.. O ato teria sido formalizado com a participação de ARNALDO, o qual se revezaria com ELIEZER na condição de proprietário ou procurador da *off shore*. A PROLIMITS integraria o grupo BRASVIT, de propriedade da família Tedeschi. As cotas sociais, que valeriam R\$ 80.000,00 no ano anterior, teriam passado a valer R\$ 230.000,00. Os atos formalizados ocultariam o repatriamento de depósitos mantidos por Vittorio em conta na Suíça. Assim, ELIEZER e ARNALDO teriam cometido o crime do art. 1º, VI da Lei 9.613/1998.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Remeto-me aos fundamentos do já decidido com relação aos capítulos 14 e 16.1. Por não se vislumbrar qualquer prova que permita afastar dúvidas quanto à participação consciente dos réus remanescentes nos supostos crimes, com relação às imputações do capítulo 16.2, se impõe a absolvição de ARNALDO e ELIEZER.

**Capítulo 16.3:** O MPF narrou a relação entre a *off shore* LATIN AMERICAN e uma empresa esportiva do grupo BRASVIT. Antes nomeada Brasvit Empreendimentos Esportivos, a PROLIMITS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA teria tido seu capital social aumentado, ocasião em que todos os sócios, exceto um, teriam permanecido com o mesmo número de cotas. Pouco depois, a LATIN AMERICAN teria ingressado no quadro societário em substituição a esse sócio, a BRASVIT COMÉRCIO Importação e Exportação Ltda.

O MPF também afirmou que cheques de R\$ 70.000,00 (emitido em 28.12.2000) e no montante de cerca de 2,1 milhões de reais (emitidos entre 15/03/2001 e 16/03/2003) teriam sido assinados por ARNALDO e ELIEZER aparentemente para a LATIN AMERICAN pagar cotas ou por ordem de Vittorio. Apesar disso, ao Fisco, a LATIN AMERICAN teria declarado apenas promover remessas de lucro, sem mencionar a aquisição de cotas da PROLIMITS.

Segundo a acusação, para prosseguir na movimentação de capital saído de contas na Suíça, a formalização da operação descrita nos dois parágrafos anteriores ocultaria a movimentação do proveito econômico auferido com as salas compradas no edifício RB1. DIANA e ETTORE teriam incidido no art. 1º, VI da Lei 9.613/1998 ao anuir com ato supostamente inexistente. ARNALDO cuidaria de registros contábeis efetuados para o controle de Vittorio, figuraria nos atos formalizados como representante legal da LATIN AMERICAN e assinaria, tal como ELIEZER, cheques que materializavam a suposta lavagem de dinheiro. Os dois teriam incidido no mesmo tipo penal, na forma do art. 29 do CP.

Como a acusação trata de uma etapa de lavagem de capitais na sequência de outras, será necessário retroceder nos fatos analisados, principiando por avaliar se o acervo probatório confirma a existência do crime antecedente, de evasão de divisas, referido no capítulo 16.1.

É incontroverso que a LATIN AMERICAN REAL ESTATE INVESTMENT COMPANY LTD. formalmente titularizava a conta 00-20504-7 no *Credit Lyonnais Suisse S.A.* em 1999, tendo a própria defesa de Vittorio Tedeschi apresentado extratos dessa conta nos autos da busca e apreensão conexa (processo 0529813-36.2006.4.02.5101/RJ, E276, OUT61, p.42). Além disso, no E231, OUT16, p.4 da busca e apreensão, já constava o registro do Banco Central acerca do contrato de câmbio de 14/09/1999 transferindo 2,47 milhões de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

dólares para a subsidiária da Latin American no Brasil, usando recursos da “*LATIN AMERICAN REAL STATE INV. CO, LTD GENEVE/SUISSE (7676)*”. Desse modo, há prova de vultosos fundos mantidos no exercício financeiro de 1999 em conta no exterior.

Quanto à *offshore*, ela teria sido fundada em 01/07/1999 por Antoinette Stubbs e por Kelcine A. Smith, de acordo com os atos constitutivos (E1592, OUT508, p.9-15). Apesar disso, Vittorio Tedeschi acompanhava a contabilidade da LATIN AMERICAN, por relatórios feitos pela empresa de consultoria empresarial SAVEDOC. Há prova da prestação de tal serviço em **26/02/2003** (E1587, OUT503, p.1), tendo diligência de busca e apreensão encontrado com Vittorio Tedeschi registros manuscritos e informais de contabilidade da vida dessa empresa desde, pelo menos, **outubro de 1999** (vide reprodução dos registros de E1590, OUT506, p.22 a E1592, OUT508, p.5).

O acervo probatório também mostra que Vittorio passou, em 08/12/2006, a admitir retroativamente o controle dessa *off shore* por retificação de suas declarações de imposto de renda do **exercício de 2003**. No caso, incluiu a informação de que detinha ações da LATIN AMERICA REAL ESTATE INVESTMENT COMPANY (E1744, OUT661, p.21-25). Além disso, a empresa era referida em arquivo digital encontrado em disquete apreendido na residência de Vittorio Tedeschi no ano de 2005 (conforme comprovado em E1592, OUT508, p.6).

É de se assinalar que em 18/04/2007 foi formalizada outorga de procuração com amplos poderes para Vittorio representar a *off shore* (E1768, OUT685, p.6-13/ Tradução: p.14-33), havendo certificado de ações titularizadas nominalmente por Vittorio, emitidas em 24/04/2007 (E262, OUT47, p.14 da busca e apreensão 0529813-36.2006.4.02.5101/RJ). Semanas depois, em 10/05/2007, formalizou-se ato pelo qual Vittorio passou a constar como diretor-presidente da *offshore*, conforme documento apresentado nos autos da cautelar 0529813-36.2006.4.02.5101/RJ (E262, OUT47, p.10), tendo a defesa se apresentado para requerer, em 2008, o levantamento de constrições patrimoniais sobre bens da LATIN AMERICAN, precisamente argumentando ser Vittorio Tedeschi o seu proprietário.

O próprio Vittorio reconheceu que já participava da vida da companhia antes de os documentos o demonstrarem, quando retificou as declarações de Imposto de Renda de três anos antes. Ocorre que o acervo probatório sugere mais do que isso, demonstrando que, fundada a *offshore* em julho de 1999, seus movimentos financeiros eram acompanhado por Vittorio Tedeschi desde aquele ano. Não tendo sido apresentada prova em contrário ou explicação alternativa, é forçosa a confirmação da hipótese acusatória: dada a ligação íntima entre Vittorio Tedeschi e a vida financeira da *offshore*, conclui-se que a *offshore* e os bens formalmente em seu nome eram, de fato, geridos por Vittorio Tedeschi **desde 1999**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Antes de 2001, não havia obrigação de declarar depósitos mantidos no exterior ao Banco Central, órgão que atualmente exige apenas a declaração quando o valor do saldo mantido no último dia do ano supera determinado limiar. Em 1999, vigia a Resolução 139 BACEN, de 18 de fevereiro de 1970, por cujo item I o Banco Central delegava ao Ministério da Fazenda o controle da declaração de depósitos mantidos no exterior. Tal disposição viria a ser superada apenas com o art. 8º da Resolução CMN 2911/2001 e com a Circular BACEN nº 3071/2001. Portanto, antes de 2001, era obrigatório declarar à Receita Federal os depósitos mantidos no exterior, não havendo dispensa a depender do saldo no último dia do ano.

Findo o exercício fiscal de 1999, Vittorio Tedeschi tinha o dever de declarar a disponibilidade de 2,47 milhões de dólares à Receita Federal. Coube ao MPF apresentar a declaração de imposto de renda entregue no ano 2000, o que está cumprido no E1743, OUT660, p.20-25. A defesa não produziu prova do contrário. Logo, Vittorio Tedeschi não declarou à autoridade competente o depósito mantido no exterior mediante interposta pessoa jurídica.

O tipo penal da Lei 7.492/1986 diz:

*Art. 22. (...)*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.*

Por incidir a norma acima ao caso, vê-se que a conduta praticada por Vittorio no ano de 2000, quando da entrega de sua declaração de imposto de renda, configurou o crime contra o sistema financeiro nacional acima mencionado, que é o crime antecedente originador das condutas de lavagem narradas no capítulo 16.

O contrato de câmbio de **14/09/1999** resultou na entrega de cerca de 4,683 milhões de reais à subsidiária brasileira da LATIN AMERICAN.

Um segundo contrato de câmbio, feito em **14/12/2000**, em circunstâncias similares, fez meio milhão de dólares ser convertido em 982 mil reais, depositados em favor da subsidiária da LATIN AMERICAN. A operação consta de registro do Banco Central trazido aos autos da cautelar conexa (processo 0529813-36.2006.4.02.5101/RJ, E231, OUT16, p.5). De acordo com o registro contábil manuscrito da LATIN AMERICAN contido nestes autos (E1591, OUT507, p.20), essa quantia teria sido transferida em 15/12/2000 pelo cheque 148 em favor da PRO LIMITS. A informação é confirmada pela microfilmagem do cheque obtida na cautelar conexa (processo 0529813-36.2006.4.02.5101/RJ, E236, OUT21, p.13-14).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

O destino dessas duas quantias era incontroverso. Foi explicado da seguinte forma pela própria defesa na cautelar de busca e apreensão (processo 0529813-36.2006.4.02.5101/RJ, E261, OUT46, p.31):

*"Tais recursos serviram para integralizar o capital social da LATIN AMERICAN PARTICIPAÇÕES LTDA., da qual a referida empresa estrangeira é sócia. O primeiro aporte realizado foi utilizado na aquisição de salas comerciais. Já o segundo foi investido em quotas da empresa PROLIMITS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA., da qual a LATIN AMERICAN PARTICIPAÇÕES LTDA. passou, então, a ser sócia."*

E o acervo probatório confirma ambas as aquisições.

A escritura de compra e venda de 11 salas no Edifício Centro Empresarial Internacional Rio (RB1) consta nestes autos no E1587, OUT503, p.3-6. O negócio foi celebrado em **16/09/1999**. Nas páginas seguintes, consta que a escritura foi levada ao RGI, acarretando a efetiva transferência de propriedade imobiliária à LATIN AMERICAN PARTICIPAÇÕES LTDA. das salas de números 2001 (matrícula 142281), 2002 (matrícula 142282), 2003 (matrícula 142283), 2004 (matrícula 142284), 2005 (matrícula 142285), 2006 (matrícula 142286), 2007 (matrícula 142287), 2008 (matrícula 142288), 2009 (matrícula 142289), 2010 (matrícula 142290) e 2011 (matrícula 142291), todas elas situadas na Avenida Rio Branco, no 1, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

É relevante destacar que, segundo a denúncia, a *offshore*

*"não realizava qualquer atividade comercial em qualquer parte do mundo, a não ser a exploração das salas comerciais no RB1 e a compra das cotas da PROLIMITS, confirmando sua condição de ferramenta para atender aos interesses ocultos de Vittorio Tedeschi." (pg. 76 da denúncia)*

O fato de algumas empresas do grupo BRASVIT terem vida empresarial real não permite estender automaticamente tal proposição à LATIN AMERICAN. Podia a defesa oferecer prova quanto à existência de negócios outros praticados pela LATIN AMERICAN, o que não foi feito, restando concluir que se trata, efetivamente, de empresa de fachada.

Sigo na análise da suposta compra de cotas da PROLIMITS.

Em 15/07/1999, a subsidiária LATIN AMERICAN PARTICIPAÇÕES LTDA. foi formalmente fundada por ELIEZER e pela BANDOW HOLDINGS INC., esta representada por ELIEZER (E1592, OUT508, p.24-28). Conforme o contrato social, ELIEZER titularizava apenas uma cota dentre as seis milhões que compunham o capital social. Cerca de um mês depois, em 19/08/1999, a BANDOW cedeu suas cotas à *offshore* LATIN AMERICAN (E1592, OUT508, p.29-33). Em 26/03/2004, a cota única de ELIEZER foi transferida para FABRÍCIO (E1593, OUT509, p.23-29).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Quanto à PROLIMITS, o documento do E1763, OUT680, p.32-35 mostra que, em 09/07/1998, fora constituída formalmente a Brasvit Empreendimentos Esportivos, cujo nome foi modificado para PROLIMITS em 15/12/2000 (E1764, OUT681, p.5).

Em 20/11/2004, a subsidiária da LATIN AMERICAN ingressou formalmente na PROLIMITS (E1764, OUT681, p.4-7), adquirindo as cotas antes titularizadas pela BRASVIT COMÉRCIO Importação e Exportação Ltda. Essa empresa havia se tornado sócia quando o capital da PROLIMITS foi ampliado, de 1 para 3,849 milhões de reais, em 12/12/2000 (E1763, OUT680, p.41). As cotas compradas pela LATIN AMERICAN são avaliadas no contrato social em R\$ 3.159.000,00.

Quando a subsidiária nacional da LATIN AMERICAN adentrou o quadro societário da Brasvit, a *off shore* já era controlada de fato por Vittorio, que, como já se viu, retificou em 2006 retroativamente declarações de imposto de renda de 2003 para fazer constar sua condição de proprietário da *off shore*. Contrastando com a realidade reconhecida *a posteriori*, tem-se o fato de que, em 20/11/2004, a aparência externalizada não era a de que Vittorio Tedeschi estivesse envolvido. Nesse período, a subsidiária passou a figurar ao lado dos demais sócios, membros da família Tedeschi, no quadro societário da PROLIMITS, responsabilizando-se pela integralização de vultosa parte do capital social: quase três milhões de reais.

O MPF, assim, logrou demonstrar que o capital mantido em evasão de divisas por interposta pessoa jurídica na Suíça foi transferido por Vittorio Tedeschi mediante utilização de empresa de fachada para que a subsidiária no Brasil dessa empresa promovesse a aquisição de imóveis em 1999, produzindo renda de aluguel e para que justificasse o repasse de até 3,159 milhões de reais, por meio de pagamentos à BRASVIT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, vendedora das cotas sociais, ou por meio da integralização de capital social da PROLIMITS ainda não integralizado, em um arranjo que, como diz a acusação, viabilizava também a remessa de capitais ao exterior para a empresa matriz da LATIN AMERICAN. Como os documentos fiscais e empresariais na altura dissimulavam a identidade de interesses pessoais por trás das duas empresas envolvidas, fica claro o intento de dissimular a origem e natureza da verba transmitida da *off shore* para o grupo empresarial da família Tedeschi.

Trata-se de condutas correspondentes às etapas do crime de lavagem de dinheiro frequentemente referidas como dissimulação (ou *layering*) e integração (*integration* ou *recycling*), pois multiplicaram as operações econômicas, tentando levar que as autoridades públicas perdessem a "trilha do dinheiro" e conduziram, finalmente, à possibilidade de que, sob uma nova roupagem, o dinheiro fosse formalmente reintroduzido ao patrimônio de Vittorio Tedeschi e de familiares.

Quanto ao tipo penal em jogo, é assim descrito:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Lei 9.613/1998*

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

*(...)*

*VI - contra o sistema financeiro nacional;*

*(...)*

*Penas: reclusão de três a dez anos e multa.*

Para tipicidade objetiva, é necessária ao menos a configuração das seguintes elementares (i) conduta de dissimular (ii) a natureza e origem de valores (iii) sendo esses valores provenientes de crime anterior. De fato, todas as três estão configuradas na introdução da subsidiária da LATIN AMERICAN na PROLIMITS.

Nada há a estranhar com relação à data da conduta (20/11/2004) anteceder os crimes apurados na Operação Roupas Sujas, eis que apenas alguns delitos referidos na denúncia sob análise têm aqueles por supostos antecedentes, ao passo que outros - como no caso ora analisado - se referem à evasão de divisas. Desacolho a tese da defesa dos Tedeschi em alegações finais (E2126, OUT1043, p.13).

Contrariamente ao quanto afirmado no E2126, OUT1043, p.15/16, o fato de a entrada no Brasil de 2,47 milhões de dólares ser conhecida pelas autoridades brasileiras e de ter havido registro da operação junto ao Bradesco não afasta a ilicitude da conduta, dada a utilização de interposta pessoa jurídica dissimulando quem exercia o controle de fato sobre os recursos.

Tampouco merece acolhida a tese das defesas no sentido de que estava sendo praticado planejamento protetivo lícito. Destaco trecho das alegações finais:

*A existência de contas de investimento em nome dessas empresas nada mais é do que um meio de proteção patrimonial para a família do titular; uma vez que os recursos lá depositados, em caso de morte ou sucessão, não estariam sujeitos ao imposto de herança no país onde a mesma foi constituída. (...)*

*(Evento 2123, OUT1040, Página 23)*

Tal tese não permite explicar o que se passou com a LATIN AMERICAN REAL ESTATE INVESTMENT COMPANY. A doutrina admite algum tipo de proteção patrimonial pela utilização de sociedades de cunho não empresarial, quando não haja vedação legal e quando atendido o princípio da veracidade, isto é, quando as formas utilizadas não induzam terceiros em erro. De acordo com o instrumento de sua constituição, a *off shore* LATIN AMERICAN era uma companhia criada para desenvolver atividades empresariais ligadas a investimento imobiliário. Não se pode admitir que o seu interesse seja reduzido ao interesse de membros da família Tedeschi, sob pena de ignorar o sentido da autonomia da pessoa jurídica. Manter a LATIN AMERICAN para administrar apenas interesses pessoais de um ou mais sócios constitui burla à autonomia patrimonial e à tutela do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

interesse de credores. Se tivesse havido mero ilícito civil não existiria interesse para persecução criminal; no entanto, o interesse pessoal realizado pela LATIN AMERICAN foi o de praticar lavagem de capitais.

Está comprovada a materialidade, sem dúvida.

Passo à autoria e à identificação do dolo.

Ao analisar os capítulos 16.1 e 16.2, o Juízo já deixou clara a insuficiência da prova da participação dolosa de ARNALDO, ELIEZER e FABRÍCIO nas condutas descritas naqueles capítulos. Agora, no tocante ao capítulo 16.3, é verdade que há provas de algumas de suas condutas: os 14 cheques relacionados na denúncia, com datas entre **15/03/2001** e **16/04/2003**, estão referidos em folhas manuscritas de contabilidade informal da LATIN AMERICAN no E1590, OUT506, p.22 e nas folhas seguintes. Entretanto, como já antecipado, esse ato, isoladamente, não desborda dos serviços profissionais de gestão empresarial. Não há prova cabal de que ARNALDO e ELIEZER tenham assinado cheques com a consciência e vontade de colaborar com a execução do crime de lavagem.

Quanto à DIANA, trata-se da pessoa à frente, por muitos anos, da gestão da empresa de academia de ginástica explorada pela PROLIMITS, fato confirmado por ex-subordinada sua, a Sra. Flávia Sardenberg Costa de Carvalho, que trabalhou na academia como gerente entre 2003 e 2009. Portanto, é possível que DIANA tivesse tido acesso a dados relevantes sobre quem era o novo sócio da PROLIMITS e sobre a origem do dinheiro desta. Entretanto, essa não é a única hipótese explicativa, sendo também possível que não tivesse suficiente conhecimento da ação delitiva, confiando em indicação de investidor feita por familiares. São frágeis os indícios da autoria e dolo de DIANA.

E quanto a ETTORE? Bem, a esse respeito, é elucidativo o fonograma transcrito na denúncia (E1851, OUT768, p.16), relativo a diálogo entre ele e Vittorio, monitorado em interceptação telefônica e ocorrido em 30/01/2005, às 22h32. Parte do diálogo transcorreu assim:

*Ettore. Quero saber se eu posso usar a sua offshore, sua offshore aí do... aquela... é...*

*Vittorio. Você fala a do Caribe.*

*Ettore. Não, a que tem os imóveis.*

*Vittorio. Ah, não sei. Por mim é claro que pode. (...)*

As defesas não apresentaram explicação plausível para a conversa telefônica mantida entre ETTORE e o pai. O diálogo deixa claro que uma *offshore* era usada consoante interesse pessoal de membros da família Tedeschi.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Embora o fonograma não mencione a LATIN AMERICAN pelo nome, é mais que plausível que fosse ela a *off shore* referida. Trata-se da *off shore* ligada à família Tedeschi cujos investimentos repercutiram na compra de 11 salas no edifício RB1, como já visto (E1588, OUT504, p.15). Aliás, no mesmo diálogo interceptado, transcrito na denúncia, ETTORE pergunta a Vittorio se há outra empresa com outro procurador e este responde negativamente.

Nada explica ou contradiz a prova da acusação. No que toca à instrução oral de iniciativa da defesa de ETTORE, Rogério Capanema, parceiro de tênis e dentista do acusado, compareceu em Juízo para negar conhecer a situação patrimonial de ETTORE. Basicamente, testemunhou tratar-se de pessoa sem má conduta social. Por sua vez, a testemunha Frederico de Almeida, que trabalhou em uma fábrica da BRASVIT GRANITOS, informou que era sobretudo ETTORE, e não Vittorio, quem cuidava da administração da BRASVIT GRANITOS no dia-a-dia, fatos de pouco relevo para o crime aqui analisado, o qual envolve outras empresas (a PROLIMITS, a BRASVIT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO e a LATIN AMERICAN). Por fim, Carlos Vaisman, que mantém com ETTORE relações sociais na comunidade judaica, declarou não conhecer a situação patrimonial do acusado de modo aprofundado, descreveu ideias e iniciativas empresariais de ETTORE e afirmou o desconhecimento de desvios éticos praticados pelo acusado.

Ora, muito embora ETTORE quisesse "usar" a *offshore*, nem ele nem o pai constavam formalmente como sócios dessa empresa à época do telefonema (30/01/2005). É evidente que ETTORE tinha conhecimento da confusão entre os patrimônios de Vittorio e da LATIN AMERICAN, apesar de essa realidade de fato estar então escondida documentalmente. A vontade de ETTORE era a de instrumentalizar em favor de sua vontade pessoal a LATIN AMERICAN. Esta havia entrado para a PROLIMITS apenas algumas semanas antes do telefonema.

A prova, portanto, é suficientemente persuasiva de que, já em 20/11/2004, ETTORE tinha consciência da ação em execução, isto é, sabia para que servia a "*off shore que tem os imóveis*". Também é certo que ele atuava profissionalmente como gestor proprietário em empresas do grupo BRASVIT. Já detinha um domínio técnico que o habilitava a fazer previsões acerca do significado da entrada formal da LATIN AMERICAN em uma empresa do grupo empresarial de que participava. E, em nossa sociedade, um sócio que não se opõe à entrada no quadro societário de novo sócio que é tão somente uma empresa de fachada atua com a intenção de concretizar um mecanismo de lavagem de capitais. Mais não é necessário para reconhecer o dolo e autoria de ETTORE.

Está configurada a tipicidade do comportamento de ETTORE, bem como a autoria e materialidade delitivas, não havendo incidência de qualquer causa que exclua a ilicitude ou a culpabilidade, motivo pelo qual se impõe a condenação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**Capítulo 16.4:** Segundo o MPF, a subsidiária nacional da LATIN AMERICAN teria promovido remessa de lucros para a *off shore* aparentemente observando as formalidades cabíveis, o que teria resultado na chegada de recursos à conta na Suíça em nome da LATIN AMERICAN, mas supostamente administrados por Vittorio Tedeschi. O fato caracterizaria evasão de divisas imputável a ARNALDO, ELIEZER e FABRÍCIO, os quais teriam assinado os cheques permitindo a remessa de recursos ao exterior.

Trata-se de ações neutras, tendo em conta que os réus estavam no exercício de sua profissão habitual. Remeto-me aos fundamentos do já decidido com relação aos capítulos 14 e 16.1. Por não se vislumbrar qualquer prova que permita afastar dúvidas quanto à participação consciente e voluntária de ARNALDO, ELIEZER e FABRÍCIO nos supostos crimes, com relação às imputações do capítulo 16.4, se impõe a absolvição de ARNALDO, ELIEZER e FABRÍCIO.

Capítulo 17 da denúncia

A denúncia, nessa parte, trata de crime de evasão de divisas praticado supostamente com utilização da FLORIDORO FOUNDATION. Foi imputado exclusivamente a Vittorio Tedeschi e a punibilidade do fato foi extinta, conforme decisão proferida em **02/05/2018** (E2157, OUT1074, p.15-36 ou fls. 10727/10737-v).

Contas no exterior atribuídas a ANA ou ETTORE

No **capítulo 18**, a denúncia narra que ANA e seu cônjuge ETTORE seriam titulares, junto ao banco *Santander Central Hispano*, da conta 701714, nomeada **conta ESMERALDAS**. Parte dos recursos que adentraram a conta derivaria de evasão de divisas, já que ETTORE entregaria moeda nacional aos supostos doleiros ROSANE e DARIO, obtendo a correspondente remessa de moeda estrangeira a partir da conta MIDLER. Em 2003, ANA teria sido cadastrada como dependente da conta com poderes para movimentá-la, mas, mesmo assim, não declarou os depósitos mantidos no exterior às autoridades brasileiras, conduta também adotada por ETTORE. A denúncia também narra que houve lavagem de dinheiro mediante esquema dólar-cabo invertido, pelo qual o repatriamento clandestino de dinheiro teria sido feito em 8 transferências da conta ESMERALDAS para a conta MIDLER, as quais movimentaram US\$ 367.424,00. Relativamente a essa conduta, haveria o concurso de DARIO e ROSANE.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

A imputação feita a DARIO e ROSANE carece de provas confirmatórias. Na linha do quanto já decidido pelo Juízo relativamente às outras imputações feitas aos mesmos réus, o MPF não cumpriu o ônus de demonstrar a movimentação de capitais no Brasil correspondente à movimentação no exterior envolvendo a conta MIDLER. Desse modo, tampouco se pode condenar ETTORE por evasão de divisas na modalidade "evasão-remessa".

No que pertine ao crime de evasão-depósito supostamente praticado após 2001, algumas considerações devem ser feitas.

A segunda parte do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 ("*ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente*") é norma penal em branco, incidindo apenas consoante a regulamentação que as autoridades competentes promovam na seara administrativa. Como a tipicidade da conduta depende, nos termos das últimas cartas circulares do BACEN sobre o tema, do valor que era mantido em conta no último dia do ano, cabia ao Ministério Público Federal o ônus de apresentar prova que permitisse visualizar um saldo de conta corrente acima do patamar eleito pelo BACEN. Confira-se:

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA LEI 7.492/1986. SALDOS RELEVANTES AO FINAL DO ANO-BASE. NÃO EXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO OU PROVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. ATIPICIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Embora exigida a informação de patrimônio no exterior desde o Decreto-lei nº 1.060, de 21/10/1969 (ao BACEN, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional), a tipificação criminal deu-se no art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei nº 7.492/86 (mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente) e teve delimitação fixada apenas na Circular nº 3.071/2001 - BACEN: obrigação de declarar ao BACEN saldo bancário superior a dez mil reais no dia 31 de dezembro do ano-base (hoje mais de cem mil dólares americanos).*

*2. Definindo o Estado a quem declarar e quando necessário declarar, não se verifica o crime fora dos limites exigidos pelo próprio estado controlador (das reservas cambiais do país) e arrecadador (pela imposição fiscal).*

*3. A Circular nº 3.071/2001 - BACEN é norma de complemento e de interpretação autêntica ao crime de evasão de divisas, impedindo persecução penal por fatos outros, mesmo relevantes (como a movimentação vultosa de valores durante o ano) ou por omissões administrativas outras (como a não informação na declaração de rendimentos para imposto de renda).*

*4. Sendo incontroversa a situação de não imputação e de nenhuma prova do saldo bancário ao final de cada ano-base (31 de dezembro dos anos de 1997 a 2003) em valores superiores àqueles previstos nos normativos do Banco Central, não há como reconhecer violação ao dever legal de declarar patrimônio no exterior. Precedente da Ação Penal nº 470/STF.*

*5. Ordem concedida para trancar a ação penal por atipicidade da conduta imputada aos pacientes.*

*(STJ, 6ª Turma, HC 401947, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julg. 10/10/2017, DJe 23/10/2017, com grifos acrescidos)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

A prova de crédito de 100 mil dólares ou mais é persuasiva de que, não havendo saques ou desinvestimentos, teria o correntista o dever de comunicar os depósitos ao BACEN, facultada nesse caso à defesa a produção de contraprova, isto é, a apresentação de extrato demonstrando movimentações financeiras posteriores que conduzam o saldo abaixo do patamar de eleição do Banco Central.

No caderno processual, há documentos que mostram que existia uma conta ESMERALDAS ligada a ETTORE, titularizada por ele e, a partir de 2003, também por ANA. Nesse sentido são as anotações na agenda de VITTORIO, apreendida em busca e apreensão (E1620, OUT537, p.16 e 19). Ademais, ANA e ETTORE se declararam beneficiários da conta ESMERALDAS nos formulários do E1640, OUT557, p.27-28 (com tradução em E1641, OUT558, p.10-22). No termo de seleção de procedimentos para transferência dos fundos, ANA e ETTORE figuraram como autorizados a realizar transferências na conta ESMERALDAS por telefone (E1640, OUT557, p.29/ tradução: E1641, OUT558, p.22-25).

No caso, a acusação consegue demonstrar que foram feitos créditos superiores a 100 mil dólares na conta (E1631, OUT548, p.28, p. 30 e p. 32). Apesar disso, a prova não tem a aptidão de convencer o Juízo de que o saldo da conta permaneceu acima de 100 mil dólares até o final do ano. É que a própria acusação também demonstra débitos quase nos mesmos valores, feitos poucos dias depois de cada crédito. Em verdade, a denúncia, no capítulo 19, traz narração e reproduz tabela que permite vislumbrar que teria havido movimentação de grandes quantias (primeiramente 2,5 milhões de dólares, depois 1,077 milhão e, a seguir, 1,5 milhão de dólares), fazendo-as trafegar da conta AMERITRADE para a conta ESMERALDAS e desta para a conta EUROSTONE.

É provável que o saldo da conta ESMERALDAS tenha sido zerado e a prova não permite vislumbrar o contrário. A denúncia fez referência apenas a registros de transferência entre contas bancárias, extraídos de base de dados mantida pela Polícia Federal e reproduzida no E1626, OUT543, p.22 e no E1627, OUT544, p.1. O laudo da Polícia Federal, embora identificando as transferências relacionadas na denúncia, não indica o saldo da conta ao final do ano. Portanto, não se pode afirmar o dever de comunicar conta mantida no exterior ao Banco Central.

Assim, devem ser ABSOLVIDOS os réus ANA, DARIO, ETTORE e ROSANE relativamente às imputações feitas no capítulo 18.

No **capítulo 19**, o Ministério Público Federal sustentou a existência da conta 22570036 no banco *Santander Central Hispano* em nome da EUROSTONE CORP, a qual seria controlada, de fato, por ANA e ETTORE, conforme declaração em documentos bancários. Ao não declarar tais recursos a autoridades brasileiras, ambos teriam praticado evasão de divisas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

O tipo penal da Lei 7.492/1986 diz:

*Art. 22. (...)*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.*

Em 2006, a Carta Circular 3313 do BACEN estabeleceu que pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil deviam informar ao Banco Central do Brasil até 31/05 daquele ano depósitos no exterior se no último dia do ano antecedente os ativos tivessem valor superior 100 mil dólares.

No tocante à materialidade, embora não haja extratos da conta EUROSTONE CORP, o MPF comprova que essa conta recebeu créditos substanciais. Houve o crédito de US\$2.536.532,58 em 13/09/2005, de US\$1.077.771,03 em 19/09/2005 e de US\$1.5000.000,00 em 22/09/2005. É o que demonstram os documentos no E1631, OUT548, p.29, p.31 e p.33.

As defesas não produziram contraprova, nem explicaram de que modo o saldo da conta poderia ter sido reconduzido a patamar inferior a 100 mil dólares até o final do ano.

Corroborando a acusação, foram apresentadas as declarações anuais de imposto de ANA (E1738, OUT655, p.14) e de ETTORE no ano de 2005 (E1735, OUT652, p.25), não constando delas qualquer menção à manutenção de depósitos no exterior. Esse é apenas um indício, dado que a declaração, existindo, deveria ter sido enviada ao BACEN. Cuida-se de fato negativo e a defesa de ANA e ETTORE não produziu qualquer prova que levasse o Juízo a concluir que a declaração tivesse sido feita tempestivamente. Mesmo quando da adesão ao RERCT, em 2016, os réus não efetuaram pagamentos relativamente a esses cerca de cinco milhões de dólares.

Outros fatos são relevantes. A conta foi feita em nome de uma pessoa jurídica, a EUROSTONE CORP. Em 02/09/2005, ETTORE requereu ao banco que deixasse de fazer comunicações pelos números de telefone e fax antes conhecidos, conforme documento do E1631, OUT548, p.1, traduzido no E1641, OUT558, p.31. No decorrer do mês de setembro, houve transferências de créditos de valores significativos, provenientes da conta de outra pessoa jurídica, a AMERITRADE INC., passando pela conta ESMERALDAS, e chegando finalmente à conta EUROSTONE, de acordo com E1631, OUT548, p.28-33. O próprio ETTORE explicou ao banco que estava se "*protegendo com referência a movimentar dinheiro das contas que poderiam eventualmente estar em risco*", isso após explicar que documentos pessoais seus haviam sido levados pela polícia após operação policial envolvendo seu pai, Vittorio Tedeschi (E1641, OUT558, p.32-35).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Esses fatos em conjunto, associados à mudança atípica de vultosas quantias entre empresas estrangeiras, expõem que a movimentação financeira não decorreu de legítimos negócios entre diferentes empresas, mas que atendia apenas interesses de pessoa física controlando ou atuando junto àquelas empresas.

Portanto, o caso é de reconhecer que os valores levados para a conta EUROSTONE não se prestavam a ser utilizados em conformidade com os objetivos e necessidades empresariais dessa pessoa jurídica, havendo confusão patrimonial e sendo os depósitos, em verdade, mantidos por ETTORE.

No tocante à imputação de autoria à ANA, deve-se ter em consideração que a ré foi dona de casa por parte significativa de sua vida, sem exercer profissão fora, vindo a se formar em Nutrição apenas após criar a filha, conforme depoimento de Jovana Gandelman e de Luciana Ferreira de Souza, que a conheceram aproximadamente entre 1996 e 2011, pelo menos. Um funcionário do banco *Coutts* registrou a inclusão de ANA como pessoa autorizada a movimentar a conta EUROSTONE (documento em inglês em E1630, OUT547, p.18, tradução em E1641, OUT558, p.25); entretanto, não havendo outros elementos apontados pela acusação, tal prova, isoladamente, está longe de ser cabal, pois não exclui que ANA tenha confiado no marido sem que este lhe contasse o suficiente para avaliar as repercussões delitivas. Não sendo ANA pessoa habituada profissionalmente à gestão empresarial, resta inviável concluir que tivesse domínio de uma técnica que lhe permitisse prever as consequências de ficar autorizada a movimentar a conta EUROSTONE. A prova revela-se demasiado frágil quanto ao dolo.

O elemento subjetivo está presente relativamente a ETTORE. As ordens que deu e a movimentação financeira que organizou são expressivas de sua gestão direta dos valores e de sua vontade de manter quantias no exterior sem comunicar tal fato às autoridades brasileiras. Aliás, sua finalidade era a de evitar que essas quantias fossem atingidas por processo criminal em curso contra seu pai, eis que setembro de 2005 não apenas é a altura em que praticadas as condutas agora sob análise, mas é também a época da deflagração da Operação Roupa Suja, tendo a denúncia da ação penal respectiva sido recebida em 02/09/2005.

Está configurada a tipicidade do comportamento, bem como a autoria e materialidade delitivas, não havendo incidência de qualquer causa que exclua a ilicitude ou a culpabilidade, motivo pelo qual a condenação de ETTORE se impõe com relação à imputação do capítulo 19.

No **capítulo 20**, a acusação é a de que ETTORE titularizaria a conta 8900402504 no Bank of New York, nomeada **conta DATEK ONLINE**. A conta apareceria em documento bancário como sendo de ETTORE, mas tampouco teria tido sua existência declarada a autoridades brasileiras, o que configuraria o crime de evasão de divisas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Remeto-me às considerações feitas quando analisado o capítulo 18 quanto ao ônus do MPF de comprovar o saldo da conta mantida no exterior ou o envio de créditos substanciais. No caso, a denúncia fez referência a uma transferência para a conta DATEK ONLINE no valor de 90 mil dólares, demonstrada pelo documento do E1631, OUT548, p.26 (Tradução: E1641, OUT558, p.37-39). Também fez referência ao fato de que "*em todo o apenso 144 da medida cautelar nº 2005.5101517316-8 encontram-se várias ordens semelhantes para a conta DATEK ON LINE*", mas sem descrever quais são os ditos créditos. As provas documentais de tais créditos não constam a seguir ao E1641, OUT558, p.40, que marca o início das cópias do Apenso 144 que instruem o Laudo Pericial 2300/08. Não há prova suficiente de que, em algum momento, um saldo de 100 mil dólares tenha existido.

Desse modo, restou desatendido o ônus da acusação. Não é possível confirmar se havia o dever de declarar a existência da conta ao BACEN, não sendo evidente a incidência da norma penal invocada. Impõe-se a absolvição de ETTORE quanto à imputação do capítulo 20.

Capítulo 21 da denúncia

O MPF imputou a FLÁVIO e FRANCISCO o cometimento de falsidade ideológica pela constituição e uso das pessoas jurídicas RAWBRÁS e CADEF, supostamente empresas de fachada, pois instaladas em localidades sem atividade comercial aparente, usadas para pagar uma festa do diretor da IQUEGO e instrumentalizadas para o recebimento de comissões ilícitas.

FRANCISCO, em seu interrogatório, declarou que apenas depois de deixar de ser empregado da BRASVIT COMÉRCIO, passou a prestar assessoria ao grupo BRASVIT por meio da RAWBRÁS, emitindo notas fiscais e recebendo comissões. Alegou a licitude de todas as operações contratadas.

As testemunhas de acusação em nada contribuíram para elucidar os fatos. Por outro lado, as defesas apresentaram testemunhas que afirmaram que as empresas RAWBRAS e CADEF prestavam regularmente serviços no mercado.

O contrato social da RAWBRAS Química do Brasil Ltda. se encontra a partir do E1797, OUT714, p.42. Ele mostra que a empresa foi constituída em 14/05/2001 por FRANCISCO (detendo 4950 quotas e a administração da sociedade) e por Cláudia Maria Rabello Cardoso Pires (com 50 quotas). Diz a cláusula segunda do contrato social:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*A Sociedade terá por objeto social a prestação de serviços de assessoria na compra, importação, venda técnica, marketing de comercialização, especificação técnica da qualidade, desenvolvimento de novos fornecedores nacionais e internacionais para matérias primas, produtos químicos e farmacêuticos [, d]esenvolvimento de formulações químicas e aplicação para novos produtos, serviços de corretagens, intermediação e representação por conta de terceiros.*

O mesmo se verifica com relação à CADEF REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., cujo contrato social foi acostado no E1921, OUT838, p.20, dali constando que a sociedade empresária foi constituída em 29/09/1993 por FLÁVIO (detendo 80 mil cotas e a administração da sociedade) e por Eliane Santiago Vaz (com 20 mil cotas).

O alvará de funcionamento da RAWBRAS previa que não haveria nem circulação de mercadorias na sede da empresa, nem prestação de serviços (E1804, OUT721, p.16). Da mesma forma o alvará de funcionamento da CADEF (E1921, OUT838, p.26). Por assim ser, assumiu-se perante autoridades públicas o funcionamento de empresa sem frequência de clientes na sede.

Segundo o contador da RAWBRAS, a testemunha João Alfredo Chagas, esse arranjo não é incomum no mercado de prestação de serviços, pois possibilita cortar custos com aluguel de sala, já que os serviços prestados não exigem a manutenção de sala física em edifício comercial.

Diante desse quadro probatório, atribuo alguma verossimilhança à argumentação das defesas quanto ao fato de empresas de assessoria não necessariamente terem placas na rua. As fotografias dos prédios em que sediadas a RAWBRAS e a CADEF, reproduzidas na denúncia, não permitem, isoladamente, concluir que essas empresas eram usadas para finalidades diversas das declaradas no objeto social. Mostra-se também verossímil a tese no sentido de que a CADEF, fundada quase dez anos antes dos fatos narrados na denúncia, não foi criada para a prática de delitos, como afirmado na peça acusatória.

Quanto à alegação de terem as empresas pago uma festa do diretor da IQUEGO, tal circunstância, caso verdadeira, não contribui para demonstrar que os atos constitutivos das sociedades empresárias são falsos. Pagar uma festa - mesmo nos casos em que o fato constitua irregularidade cível ou empresarial-contábil - não demonstra que uma empresa não realize rotineiramente as atividades para as quais declaradamente fundada.

Impõe-se a absolvição de FLÁVIO e FRANCISCO quanto aos crimes de falso do capítulo 21.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Capítulo 22 da denúncia

No capítulo 22, o MPF narrou que FLÁVIO e FRANCISCO teriam atuado na combinação de lances em licitações, determinando empresas ganhadoras de contratos administrativos do LAFEPE de nº 068/05, 069/05, 079/05, 091/05, 093/05, 094/05 e 102/05. Após isso, teriam recebido dissimuladamente o pagamento de vantagens - "comissões" - das empresas que participavam de tais combinações, por meio de depósitos feitos às empresas brasileiras RAWBRAS QUÍMICA DO BRASIL LTDA. e CADEF REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em procedimento que dissimularia a natureza e a origem de valores havidos em decorrência de fraudes licitatórias.

A comissão de R\$ 183.740,00 referida na denúncia está demonstrada pelo documento do E1613, OUT529, p.17. Porém, tal documento, por si só, não demonstra qualquer ilicitude, eis que há várias atividades profissionais não pagas com salário. Na profissão dos réus, o pagamento se dá frequentemente sobre percentuais do valor de negócios licitamente intermediados ou de negócios com relação aos quais a assessoria ou consultoria tenha sido prestada. Deve-se tomar em conta que, em seu interrogatório, FRANCISCO apresentou contexto plausível para justificar a nota de débito: após deixar de ser empregado da BRASVIT, o acusado teria passado a prestar serviços de assessoria pela RAWBRÁS, frequentemente fazendo serviços de análise de parâmetros químicos e contaminantes em produtos em vias de vir ou sair do Brasil e recebendo comissões por isso. É possível interpretar o documento como expressão do fenômeno frequentemente chamado de "pejotização" das relações de trabalho.

A denúncia aludiu também a outros documentos:

(E1612, OUT528, p.12): um e-mail, datado de 10/12/2004, emitido pelo grupo Brasvit para Xiamen Mchem indicativo de superfaturamento e frustração do caráter competitivo de licitação em certame para compra de AZT e didanosina.

(E1615, OUT532, p.25): um termo de acordo confidencial não datado, embora mencionando o ano de 2005, em inglês, definindo percentuais de 16% a 20% ou de 3% a 5% com relação a produtos e negócios com a IQUEGO e com o FURP.

O primeiro documento poderia ser lido como a comunicação de que um agente tentou extorquir a empresa cliente do acusado, embora haja uma comprometedor revelação de que o preço da proposta em vias de ganhar licitação da IQUEGO correspondia quase ao dobro do preço de uma compra similar (US\$ 466,97 por quilo de medicamento, ao invés de US\$ 250,00). O segundo pode ser lido como prova de um contrato regular, tendo FRANCISCO explicado em seu interrogatório que, em algumas situações, uma empresa



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

estrangeira busca um assessor brasileiro para a prática de negócios no Brasil em favor dela, sendo remunerado por isso com comissões. Mais uma vez, trata-se de prova documental que, isoladamente, não demonstra as elementares do crime imputado de forma cabal.

Devem ser destacados dois diálogos obtidos em interceptação telefônica e transcritos no corpo da denúncia. Eis o primeiro:

*TELEFONE            NOME DO ALVO*  
2181141500        Flávio Garcia-HAVE

*INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO*  
FLAVIO X JANICE (LAFEPE)

*DATA/HORA INICIAL    DATA/HORA FINAL    DURAÇÃO*  
17/05/2005 10:32:43    17/05/2005 10:37:17    00:04:34

*ALVO            INTERLOCUTOR    ORIGEM DA LIGAÇÃO*  
2181141500    21610803            2181141500

*DIÁLOGO*

(...)

*F - eu estou emitindo uma nota aqui, tá? Que é do LAFEPE, tá? A nota duzentos e cinquenta e oito da CADEF, tá? Nota fiscal número duzentos e cinquenta e oito de comissões sobre vendas. O valor é (R\$ 129.200,00) cento e vinte e nove mil e duzentos...*

*J - Cento e vinte e nove mil e duzentos...*

*F - Isso. Ai você vai tirar (R\$1.938,00) mil novecentos e trinta oito que é o imposto retido na fonte, que é você que vai pagar, tá?*

*J - Mil novecentos e trinta e oito...*

*F - Mil novecentos e trinta e oito, que é 1,5%, tá? Então você vai me pagar. Vai fazer um cheque que é de cento e vinte nove mil e duzentos menos mil novecentos e trinta e oito. Você vai fazer um cheque de cento e vinte sete dois meia dois...*

*J - Dois meia dois...*

*F - Isso. Ai eu vou te dar o número da conta, que é a conta da CADEF.*

*J - Vai mudar?*

*F - Não, quando é IQUEGO e coisa, é RAWBRÁS, quando é LAFEPE e FUNED ai é CADEF.*

*J - Ah, tá bom.*

(...)

Eis o segundo:

*TELEFONE 2181141500. INTERLOCUTORES FLÁVIO X FARIA/DANIELA (LAFEPE)*  
*DATA/HORA 21/06/2005 10:18:05 INTERLOCUTOR 218193888*  
(...)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*F— Não, eu queria dizer se você não dava lance no DDI, tá entendendo, e depois a gente fazia uma composição aí, já falei com PREMANAND mas não estou conseguindo falar com ele agora, eu conversei com ele na Índia.*

*D— Também não estou conseguindo.*

*F— É, pra gente fazer uma composição para não estragar esse preço, entendeu? Senão nós dois vamos guerrear isso aí e vamos jogar o preço lá pra baixo, então não dá lance, deixa que a gente já cobriu vocês antes em várias situações, entendeu, no INDINAVIR em outros produtos aí, então eu queria que você não desse lance, tá, e depois eu conversei com o PREMANAND e a gente compra parte do produto de vocês.*

*(...)*

Os diálogos são sugestivos de que FLÁVIO emitia notas pela CADEF cujo significado não correspondia ao quanto contido formalmente no documento, eis que foi necessário explicar, por exemplo, que a nota fiscal 258 se referia ao LAFEPE, ao passo que transações relativas à IQUEGO passavam pela RAWBRÁS. Considerando-se que tanto a CADEF como a RAWBRÁS eram empresas de assessoria, esperado seria que emitissem notas fiscais consoante os serviços prestados, sem obrigatória vinculação monopolista de uma empresa à IQUEGO e da outra ao LAFEPE. Paralelamente, fica claro que FLÁVIO quis prevenir a competitividade de licitação para compra de didanosina (DDI).

Entretanto, mesmo esses fonogramas impactantes não favorecem a condenação. É que, em se tratando do crime de lavagem de dinheiro, não só é necessário que fique claro o crime específico cometido - quando ocorreu a lavagem, onde e por que meios - como também que fique claro qual o crime antecedente cujo proveito veio a ser ocultado.

Ora, os diálogos interceptados foram utilizados na acusação para sugerir que em **17/05/2005** poderia estar acontecendo lavagem do dinheiro, data anterior a dos supostos crimes antecedentes descritos na 141ª página da denúncia. Ali consta que os pregões 068/05, 069/05, 079/05, 091/05, 093/05, 094/05 e 102/05 ocorreram entre 16/06/2005 e 11/08/2005. Nenhum desses pregões antecede, tampouco, o e-mail datado de **10/12/2004**.

Não há prova cabal de qual o capital proveniente de crime antecedente que estaria sendo lavado. Portanto, impõe-se a absolvição de FLÁVIO e FRANCISCO com relação às imputações o do capítulo 22.

Capítulo 23 da denúncia

O MPF acusou FRANCISCO e FLÁVIO de manter depósitos no exterior não declarados às autoridades brasileiras em patamar de 260 mil dólares em setembro de 2005, tudo feito na conta 1083575.001.000.010, mantida no Banco Itaú Europa Luxemburgo, batizada de **conta PÉGASUS**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

O tipo penal da Lei 7.492/1986 diz:

*Art. 22. (...)*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.*

Em 2006, a Carta Circular 3313 do BACEN estabeleceu que pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil deviam informar ao Banco Central do Brasil até 31/05 daquele ano depósitos no exterior se no último dia do ano antecedente os ativos tivessem valor superior 100 mil dólares.

No tocante à materialidade, os extratos do E1612, OUT528, p.48 e do E1612, OUT528, p.39 mostram que o saldo da conta 1083573.001.000.010 era de US\$ 114.544,58 em 30/12/2004 e de US\$ 283.269,61 em 27/05/2005.

O MPF alegou que esses valores não foram declarados. Corroborando a acusação, foram apresentadas as declarações anuais de imposto de FRANCISCO nos anos 2004 e 2005 (E1757, OUT674, p.2-13), não constando delas qualquer menção ao recebimento de renda no exterior ou da manutenção de depósitos no exterior. Esse é apenas um indício, dado que a declaração, existindo, deveria ter sido enviada ao BACEN. Cuida-se de fato negativo e a defesa de FRANCISCO não produziu qualquer prova que levasse o Juízo a concluir que a declaração tivesse sido feita tempestivamente.

Quanto à autoria, o documento do E1612, OUT528, p.36 identifica FRANCISCO FARIA como correntista, tratando-se, ademais, de documento apreendido com o próprio (E1612, OUT528, p.24). Em todo caso, ambos os réus admitiram ser titulares da conta nas respostas à acusação. Ademais, a conta foi mencionada em declaração retificadora de imposto de renda de FLAVIO (E1928, OUT845, p.3).

A prova testemunhal produzida pela defesa buscou apenas tratar de como eram realizadas licitações na FURP e LAFEPE (E1946, OUT863, p.14/22 e E1947, OUT864, p.19/24), não abordando a questão da evasão de divisas. Com efeito, nenhuma testemunha agregou informações detalhada sobre a situação patrimonial dos réus. Por exemplo, Valmir Nogueira de Lima, trabalhador da FURP - Fundação para o Remédio Popular, e Selma Verônica, coordenadora no LAFEPE - Laboratório Farmacêutico de Pernambuco, declararam desconhecer a CADEF e a RAWBRÁS, limitando-se a afirmar o conhecimento com FLÁVIO (e também FRANCISCO, no caso da primeira testemunha) como representante do grupo BRASVIT durante licitações.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Embora a própria acusação tenha narrado que os acusados procederam à repatriação de valores e à declaração dos bens perante a Receita Federal antes da apresentação desta denúncia, não se há que falar em atipicidade por regularização posterior das declarações ou por não se tratar de recursos obtidos no Brasil e migrados para o exterior. A acusação é de evasão-depósito, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 7492/1986, sendo irrelevante se houve prévia remessa de recursos do Brasil ao exterior.

O crime é de mera conduta, permanente e se consuma com a mera manutenção de depósitos não declarados no exterior desde a primeira data-limite de entrega de declaração de tal depósito a autoridade brasileira, protraindo-se a ilicitude até a regularização - que não extingue a punibilidade, em regra - ou até o saque dos depósitos. Consumado o crime, não é possível falar em atipicidade pelo pagamento de tributos após o delito ter sido descoberto pelas autoridades, mormente dada a inexistência de previsão legal nesse sentido.

É verdade que, em 2016, o Legislador criou hipótese de extinção da punibilidade de delitos de evasão diante do pagamento de tributos e multa, inclusive com desconto. Todavia, a Lei 13.254/2016 não retroage para necessariamente beneficiar quem tenha retificado anteriormente declaração de imposto de renda, uma vez que esta não implica a adesão à RERCT, especial regime criado em 2016 que pressupõe o pagamento de multa de 100% sobre imposto apurado com base no acréscimo patrimonial avaliado consoante o câmbio em 31/12/2014. Não é evidente que a retificação e eventual pagamento promovidos muitos anos atrás equivalha ou supere a sanção esperada na adesão ao RERCT.

No que pertine à lesividade, está configurada, devendo ser desacolhida a tese das defesas nesse particular. O pagamento posterior dos tributos perante a Receita Federal diz respeito à lesão tributária e à relação entre o contribuinte e o Fisco, ao passo que a evasão de divisas imprópria cuida também da relação entre o réu e o Banco Central, dizendo respeito ao aspecto financeiro-cambial, não sendo possível afirmar que a declaração feita *a posteriori* pelo réu tenha desfeito ou compensado o planejamento ou proteção do mercado cambial feitos pela União de modo insuficiente ou inadequado pela falta de prestação da prestação tempestiva de informações relevantes pelo acusado.

O elemento subjetivo também está presente. A conta não teria sido aberta e não se manteria com saldo expressivo sem o conhecimento e a vontade de FRANCISCO e FLÁVIO.

Está configurada a tipicidade do comportamento, bem como a autoria e materialidade delitivas, não havendo incidência de qualquer causa que exclua a ilicitude ou a culpabilidade da conduta, motivo pelo qual a condenação de FLÁVIO e de FRANCISCO pelas imputações feitas no capítulo 23 se impõe.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Capítulo 24 da denúncia

O MPF sustentou a existência da conta 0010001469 no *Bank Boston International*, titularizada por FRANCISCO. Acusou-o de manter no exterior, sem declaração a autoridades brasileiras, depósitos que teriam estado no patamar de US\$ 873.645,46 em abril de 2002.

O tipo penal da Lei 7.492/1986 diz:

*Art. 22. (...)*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.*

Em 2003, a Carta Circular 3181 do BACEN estabeleceu que pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil deviam informar ao Banco Central do Brasil até 31/05 daquele ano depósitos no exterior se no último dia do ano antecedente os ativos tivessem valor superior R\$ 300.000,00, valor que equivalia a aproximadamente **84.925** dólares em 31/12/2002.

A abertura da conta 0010001469 por FRANCISCO em 29/04/2002 foi comprovada pelo formulário e instrumento contratual (E1643, OUT560, p.20 e seguintes/Tradução no E1645, OUT562, p.9 e seguintes).

Embora em 31/12/2002, o saldo de conta corrente fosse de apenas US\$ 4.289,20 (E1617, OUT534, p.12), o documento do E1624, OUT541, p.28 mostra que havia significativa quantia vinculada à conta 10001469 aplicada em outros investimentos. Somente em renda fixa, FRANCISCO tinha 780.300 dólares investidos em junho de 2002, não tendo sido produzida contraprova atinente a desinvestimento e saque antes de 31/12/2002.

As testemunhas convocadas pela defesa não deram declarações que explicassem de outro modo os fatos demonstrados pelas provas salientadas nos parágrafos acima.

Remeto-me à fundamentação apresentada na análise do capítulo 23 no que toca à lesividade, à atipicidade e à inaplicabilidade da Lei 13.254/2016. Configuradas a tipicidade e ausentes excludentes de ilicitude e culpabilidade, a condenação de FRANCISCO se impõe.

### 2.3.2 Dosimetria

0532892-23.2006.4.02.5101

510003409593.V978



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Ettore Reginaldo Tedeschi

O documento do E1848, OUT765, p.25 registra a ausência de maus antecedentes na forma da Súmula 444 do STJ. Nada de negativo há a anotar relativamente à conduta social ou ao comportamento da vítima.

(Capítulo 16.3 - Lavagem): Nada a notar quanto à personalidade ou ao motivo. Valoro negativamente as circunstâncias, tendo em conta a maior dificuldade para a descoberta da verdade decorrente da forma como praticado o delito, que se caracterizou pela transnacionalidade (os capitais lavados vinham da Suíça) e pela maior sofisticação do *modus operandi* utilizado, tendo em conta a utilização de *off shore* que não estava localizada nem na Suíça, nem no Brasil. As consequências do ilícito escapam daquilo que se tem por normal à espécie delitativa, tendo em conta a dimensão do objeto da operação de lavagem: mais de três milhões de reais. A reprovabilidade é elevada, tendo em vista que o agente teve oportunidades sociais melhores que a média da população, o que é denotado pela sua formação educacional, pelas condições sociais e econômicas da família que o criou, bem como pelo seu patrimônio pessoal, conforme declarações de Imposto de Renda que constam dos autos e bens localizados em seu nome e sobre os quais recaíram constrição no curso da medida de sequestro (vide fls. 9272, 9704 e 12557 dos autos do processo 0813928-98.2009.4.02.5101).

Diante dessas vetoriais negativas, fixo a pena-base pouco abaixo do termo médio, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O patamar da multa, de modo proporcional, fica em 141 dias-multa.

Sem agravantes ou atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição da pena. Logo, a pena do acusado permanece no mesmo patamar. Torno definitiva para este crime a pena de **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, com a multa no patamar de **141 dias-multa**.

(Capítulo 19 - Evasão de divisas): A desinibição do agente na prática do ilícito pouquíssimo tempo após ser desencadeada a Operação Roupa Suja, a qual afetou diretamente sua família e o grupo empresarial em que atuava, e poderia ter tido efeito dissuasor sobre o réu permite, relativamente a este crime, valorar negativamente a personalidade. Com efeito, o recebimento da denúncia ocorrera em 02/09/2005 e apenas meses depois ocorreu a evasão de divisas. O motivo fica tingido pelo propósito de, por meios extraprocessuais, frustrar ação do Poder Público brasileiro para localizar e imobilizar os créditos anteriormente mantidos na conta ESMEALDAS ou na conta da AMERITRADE. As circunstâncias são negativas, tendo em conta a sofisticação do *modus operandi* utilizado, que se valeu de interposta pessoa jurídica, a EUROSTONE CORP. As consequências do ilícito escapam daquilo que se tem por normal à espécie delitativa, tendo em conta a dimensão dos depósitos evadidos: em torno de cinco milhões de dólares, aproximadamente 50 vezes os 100 mil dólares previstos na circular do BACEN. A reprovabilidade é elevada, tendo em vista que o agente teve oportunidades

0532892-23.2006.4.02.5101

510003409593.V978



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

sociais melhores que a média da população, o que é denotado pela sua formação educacional, pelas condições sociais e econômicas da família que o criou, bem como pelo seu patrimônio pessoal, conforme declarações de Imposto de Renda que constam dos autos e bens localizados em seu nome e sobre os quais recaíram constrição no curso da medida de sequestro (vide fls. 9272, 9704 e 12557 dos autos do processo 0813928-98.2009.4.02.5101).

Diante de tantas vetoriais negativas, fixo a pena-base pouco acima do termo médio, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O patamar da multa, de modo proporcional, fica em 228 dias-multa.

Sem agravantes ou atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição da pena. Logo, a pena deve permanecer no mesmo patamar. Torno definitiva para este crime a pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, com a multa no patamar de **228 dias-multa**.

Atento às condições econômicas do réu, que auferia aproximadamente R\$ 25.000,00 mensais em 2012 (E2067, OUT984, p.7), o que correspondia então a aproximadamente 40 salários mínimos, fixo o valor do dia-multa em treze décimos (1,3) do salário mínimo vigente à data de cada fato.

Não se há que falar em continuidade delitiva, eis que cada crime se deu em circunstâncias separadas no tempo e no espaço, sem semelhança no *modus operandi*. As condutas são diversas e não há relação lógica necessária entre um delito e outro, nem plano único que os vincule.

Entre os crimes de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas há concurso material (artigo 69 do CP), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **10 (dez) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 369 (trezentos e sessenta e nove) dias-multa**, ao valor unitário de 1,3 (um inteiro e três décimos de) salário-mínimo, que reputo definitivas para ETTORE REGINALDO TEDESCHI.

O período de prisão cautelar deve ser considerado para detração da pena.

Em vista do patamar de pena aplicada, afasto a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, I, do CP) e fixo o regime inicial fechado para cumprimento de pena (art. 33, §2º, "a", do CP).

Francisco Sampaio Vieira de Faria



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

No tocante à dosimetria de FRANCISCO, o documento do E1848, OUT765, p.50 indica a ausência de maus antecedentes na forma da Súmula 444 do STJ. Nada a anotar relativamente à personalidade, ao comportamento da vítima ou à conduta social.

(Capítulo 23 - Evasão de divisas): O motivo é inerente ao tipo. A reprovabilidade é elevada, tendo em vista que o agente teve positivas oportunidades sociais, dado seu nível de formação - é engenheiro químico - e seu vultoso patrimônio imobiliário, constatado no curso da cautelar de sequestro. As circunstâncias não destoam do que é normal para esse tipo penal. As consequências do ilícito escapam um pouco daquilo que se tem por normal à espécie delitativa, tendo em conta a dimensão dos depósitos evadidos: mais que o dobro dos 100 mil dólares previstos na circular do BACEN. Havendo apenas algumas vitoriais negativas, fixo a pena-base abaixo do termo médio, em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. O patamar da multa, de modo proporcional, fica em 131 dias-multa.

No caso, a própria denúncia relata que o acusado passou a declarar esse patrimônio às autoridades brasileiras, ainda que após a deflagração de cautelar de busca e apreensão na Operação Roupa Suja. Além disso, desde a resposta à acusação, FRANCISCO admite a existência de depósitos no exterior por alguns anos antes de vir a declará-los. Portanto, incidem as atenuantes do art. 65, III, "b" e "d", do CP. Sem agravantes. Pena que se reduz para 2 anos, 3 meses e 15 dias, com multa proporcionalmente fixada em 109 dias-multa.

Sem causas de aumento ou de diminuição. Logo, a pena deve permanecer no mesmo patamar. Torno definitiva para este crime a pena de **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, com a multa no patamar de 109 dias-multa.

(Capítulo 24 - Evasão de divisas): O motivo é inerente ao tipo. A reprovabilidade é elevada, tendo em vista que o agente teve positivas oportunidades sociais, dado que é engenheiro químico e empresário com vultoso patrimônio imobiliário. As circunstâncias não destoam do que é normal para esse tipo penal. As consequências do ilícito escapam bastante daquilo que se tem por normal à espécie delitativa, diante da quantidade de dinheiro mantido efetivamente em depósito (cerca de nove vezes o limite estipulado na circular do BACEN). Havendo apenas algumas vitoriais negativas, fixo a pena-base abaixo do termo médio, em 3 (três) anos de reclusão. O patamar da multa, de modo proporcional, fica em 97 dias-multa.

No caso, a própria denúncia relata que o acusado passou a declarar esse patrimônio às autoridades brasileiras, ainda que após a deflagração de cautelar de busca e apreensão na Operação Roupa Suja. Além disso, desde a resposta à acusação, FRANCISCO admite a existência de depósitos no exterior por alguns anos antes de vir a declará-los. Portanto, incidem as atenuantes do art. 65, III, "b" e "d", do CP. Sem agravantes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Sem causas de aumento ou de diminuição. Logo, a pena deve permanecer no mesmo patamar. Torno definitiva para este crime a pena de **2 (dois) anos, 6 (seis) meses**, com a multa no patamar de 80 dias-multa.

Atento às condições econômicas do réu, que auferia aproximadamente R\$ 20.000,00 mensais em 2012 (E2067, OUT984, p.11), o que correspondia então a aproximadamente 32 salários mínimos, fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à data de cada fato.

Não se há que falar em continuidade delitiva, eis que, embora similar o *modus operandi*, entre cada crime se passaram cerca de três anos. As condutas são diversas e não há relação lógica necessária entre um delito e outro, nem plano único que os vincule.

Entre os crimes de evasão de divisas há concurso material (artigo 69 do CP), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para FRANCISCO SAMPAIO VIEIRA DE FARIA.

Em vista do patamar de pena aplicada, afasto a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, I, do CP) e fixo o regime semiaberto para cumprimento de pena (art. 33, §2º, "b", do CP).

Flávio Garcia da Silva

No tocante à dosimetria de FLÁVIO, o documento do E1848, OUT765, p.56 indica a ausência de maus antecedentes na forma da Súmula 444 do STJ. Nada a anotar relativamente à personalidade, ao comportamento da vítima ou à conduta social.

(Capítulo 23 - Evasão de divisas): O motivo é inerente ao tipo. A reprovabilidade não é elevada. As circunstâncias não são as menos graves, diante da quantidade de dinheiro mantido efetivamente em depósito (mais que o dobro dos 100 mil dólares previstos na circular do BACEN). Havendo apenas uma vetorial negativa, fixo a pena-base pouco acima do termo mínimo, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. O patamar da multa, de modo proporcional, fica em 43 dias-multa.

No caso, a própria denúncia relata que o acusado passou a declarar esse patrimônio às autoridades brasileiras, ainda que após a deflagração de cautelar de busca e apreensão na Operação Roupas Sujas. Além disso, desde a resposta à acusação, FLÁVIO admite a existência de depósitos no exterior por alguns anos antes de vir a declará-los. Portanto, incidem as atenuantes do art. 65, III, "b" e "d", do CP. Sem agravantes. Sem causas

0532892-23.2006.4.02.5101

510003409593.V978



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

de aumento ou de diminuição. Observando-se a Súmula 231 do STJ, a pena intermediária e a pena definitiva devem ser reconduzidas ao mínimo legal, equivalente a **2 (dois) anos de reclusão**, com a multa no patamar de 10 dias-multa.

Atento às condições econômicas do réu, que auferia aproximadamente R\$ 12.500,00 mensais em 2012 (E2067, OUT984, p.10), o que correspondia então a aproximadamente 20 salários mínimos, fixo o valor do dia-multa em 2/3 do salário mínimo vigente à data do fato.

Fixo o regime aberto para cumprimento de pena (art. 33, §2º, "c", do CP).

Presentes os pressupostos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo competente para processar a execução penal.

### 2.3.3 Indenização mínima

Quanto à incidência do art. 387, IV, do CPP, registro que a matéria não foi objeto de requerimento ministerial com valor específico, nem de controvérsia até o oferecimento de memoriais pela acusação.

Como exposto na análise das preliminares, há cálculo da Contadoria Judicial apurando um montante de R\$ 20.242,391,60 como sendo o correspondente em 02/09/2015 aos valores referidos na denúncia, que abrange diversas imputações já acobertadas pela extinção de punibilidade antes de ser esta sentença proferida. O cálculo não diria respeito de modo preciso ao dano decorrente das condutas geradoras da condenação atual.

E não só: descabe atuação judicial para suprir iniciativa da acusação, tendo o cálculo sido feito para limitar a garantia patrimonial, nos termos da decisão favorável obtida pela defesa em Mandado de Segurança. Ausente uma postulação do MPF quanto ao valor mínimo, o STJ considera que a fixação *ex officio* de valor mínimo de indenização viola a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: 6ª Turma, AGARESP 201300982741, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ:28/10/2014 e 5ª Turma, AGRESP 201303815757, Rel. Min. Paulo Dias Moura Ribeiro, DJ:15/04/2014.

### 2.3.4 Destinação dos bens sequestrados



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Relativamente aos crimes de evasão, em função da capitulação empreendida (art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei 7.492/1986), não há bens a serem perdidos, pois não se aplica à modalidade delitiva da evasão-depósito ou evasão imprópria a sanção prevista no art. 65, §1º, da Lei 9.069/95, nem há incidência do art. 91, II, do CP, uma vez que os valores depositados no exterior constituem objeto da evasão-depósito, e não instrumento ou produto.

Por outro lado, a sentença reconhece que houve lavagem de capitais com empresas de fachada (a *off shore* LATIN AMERICAN e sua subsidiária nacional), dois contratos de câmbio de 4,683 milhões de reais (feito em 14/09/1999) e de 982 mil reais (feito em 15/12/2000), usados para a aquisição de 11 salas no edifício RB1, adquiridas pelo valor de R\$ 4.492.000,00, conforme apontado no E1587, OUT503, p.4. Para a prática do delito, necessário foi o manejo da empresa PROLIMITS, que funcionou como instrumento para a realização do delito. DECRETO o perdimento dos bens que serviram de instrumento do crime, bem como os que constituam produto, proveito ou objeto dessa operação de lavagem de capitais.

Por assim ser, tendo em conta constringências patrimoniais remanescentes na cautelar de sequestro 0813928-98.2009.4.02.5101, serão convertidos em favor da União:

a) o saldo da conta corrente 18889344 da Latin American Participações Ltda. junto ao Banco Citibank S/A, conforme apontado na fl. 9384 da cautelar de sequestro (valor nominal de R\$ 18.868,86);

b) o saldo da conta corrente 0005771-1 de Ettore Reginaldo Tedeschi junto à agência 2579 no banco Bradesco, conforme apontado na fl. 7272 da cautelar de sequestro (valor nominal de R\$ 22.266,55);

c) saldo de aplicações vinculadas à conta corrente 5771-1, titularizada por Ettore Reginaldo Tedeschi, junto à agência 2579 no Banco Bradesco (saldo de R\$ 154.566,73 em 2009 - fls. 9611 e 9100).

### **3 – DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, CONHEÇO A AÇÃO, rejeitando as preliminares e, no mérito, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA:

I. CONDENAR ETTORE REGINALDO TEDESCHI, nos autos qualificado, às penas de **10 (dez) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado e de 369 (trezentos e sessenta e nove) dias-multa**, ao valor unitário de 1,3 (um



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

inteiro e três décimos de) salário-mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos até o efetivo pagamento, dando-o, pois, como incurso nas sanções do artigo 1º, VI, da Lei 9.613/1998 c/c art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, na forma do art. 69 do CP;

II. CONDENAR FRANCISCO SAMPAIO VIEIRA DE FARIA, nos autos qualificado, às penas de **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e de 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos até o efetivo pagamento, dando-o, pois, como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, na forma do art. 69 do CP; e

III. CONDENAR FLÁVIO GARCIA DA SILVA, nos autos qualificado, às penas de **2 anos de reclusão em regime inicial aberto e de 10 (dez) dias-multa**, ao valor unitário de 2/3 (dois terços de) salário-mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos até o efetivo pagamento, **substituída** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo competente para processar a execução penal, dando-o, pois, como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986.

IV. ABSOLVER ANA CRISTINA ÁVILA TEDESCHI, ARNALDO HAFT, DARIO MESSER, ELIEZER LEWIN, DIANA LAURA TEDESCHI, FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVA e ROSANE MESSER com relação a todas as imputações feitas, na forma do art. 386, VII, do CPP;

V. ABSOLVER FLÁVIO GARCIA DA SILVA e FRANCISCO SAMPAIO VIEIRA DE FARIA com relação às imputações feitas nos capítulos 10, 21 e 22, na forma do art. 386, VII, do CPP;

VI. ABSOLVER ETTORE REGINALDO TEDESCHI relativamente às imputações feitas nos capítulos 4, 5, 6, 8, 9, 13, 15 e 20, na forma do art. 386, VII, do CPP.

Condeno os réus referidos nos itens I a III acima nas custas processuais.

Como efeito secundário da condenação de ETTORE REGINALDO TEDESCHI, DECRETO a sua interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei no 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II, da mesma Lei.

Fixo o direito da parte ré apelar em liberdade, pois assim tem sido no decorrer da maior parte do processo sem que risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal tenha sido recentemente demonstrado pela acusação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**4 – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência também à AGU e à PFN.

Considerando que houve atribuição de pena inferior a quatro anos e que a denúncia foi recebida há mais de oito anos, no caso de não sobrevir apelação do Ministério Público Federal sobre esse tema, venham os autos conclusos para decisão sobre a **extinção da punibilidade** pela prescrição retroativa da pretensão executória, em razão do disposto no art. 112, I, no art. 109, IV, no art. 110, § 1º, e no art. 117, I, todos do Código Penal.

Proceda a Secretaria, desde logo, à retificação da autuação de Chaim Henoch Zalcborg, Vittorio Tedeschi e Antônio Wanis Filho no sistema Eproc para "EXTINTA A PUNIBILIDADE" uma vez que ainda figuram como "DENUNCIADOS", embora já ocorridas a extinção de punibilidade (E2275) e a expedição de ofícios aos órgãos de praxe (E2308/2309).

Com o trânsito em julgado, anote-se o nome dos condenados no rol dos culpados, devendo ainda se proceder às anotações de praxe, cumprindo-se as medidas impostas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive para que seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) através do sistema INFODIP acerca da suspensão dos direitos políticos da sentenciada, conforme o art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, deverão nessa altura vir-me conclusos:

- os autos da cautelar de busca e apreensão 2009.51.01.812955-0, acerca da devolução dos bens;

- os autos dos embargos de terceiro 2013.51.01.802764-0, 2013.51.01.802762-7 e 2013.51.01.802761-5, cuja suspensão fora determinada até o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação penal principal;

- os autos da cautelar de sequestro 2009.51.01.813928-1, acerca do levantamento de constrições não abrangidas pelo item 2.3.4 da sentença e que estejam ainda em vigor.

Em sendo o caso, devem vir à conclusão também os autos da medida cautelar 2009.51.01.813813-6, acerca de seu arquivamento.

Por derradeiro, transitada em julgado esta sentença, expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe em relação aos réus absolvidos, procedendo-se ainda à retificação de suas autuações no sistema Eproc.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Após o cumprimento dos provimentos relativos à execução penal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ADRIANO MIRANDA BANDEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003409593v978** e do código CRC **9a722b5f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS ADRIANO MIRANDA BANDEIRA

Data e Hora: 11/11/2020, às 21:22:19

- 
1. Documento de constituição em 10/08/1994 com assinatura dos 4 acusados se encontra, em inglês, acostada no E1619, OUT536, p.40.
  2. A abertura da conta 0010014606 em 08/05/2003 está documentada no E1642, OUT559, p.13 e seguintes. O saldo da conta em 01/01/2005, no valor de US\$ 443.174,70, está comprovado no extrato do E1643, OUT560, p.15.
  3. No apenso 2 dos autos físicos há prova da alteração no contrato social da BRASVIT com o aumento de capital e entrada da DYNAMICS CORPORATION em 18/08/2000, com a off shore sendo representada por Srul Josek Pechman. A digitalização correspondente está no E1600, OUT516, p.3-5, bem como no E1648, OUT565, p.6-11.

**0532892-23.2006.4.02.5101**

**510003409593 .V978**